



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GABRIEL BOULITREAU BARBOSA

**AUMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA NO BRASIL: as novas
dificuldades para aposentadoria e os seus possíveis impactos na assistência
social**

RECIFE

2024

GABRIEL BOULITREAU BARBOSA

AUMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA NO BRASIL: as novas dificuldades para aposentadoria e os seus possíveis impactos na assistência social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Seguridade Social

Orientador(a): Juliana Teixeira Esteves

RECIFE

2024

Barbosa, Gabriel Boulitreau.

Aumento da idade mínima para aposentadoria no Brasil: as novas dificuldades para aposentadoria e os seus possíveis impactos na assistência social / Gabriel Boulitreau Barbosa. - Recife, 2024.

64 p.

Orientador(a): Juliana Teixeira Esteves

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

9.5.

Inclui referências.

1. Seguridade Social. 2. Mercado de Trabalho. 3. Dificuldades para aposentadoria. 4. Reforma da Previdência de 2019. 5. Assistência Social. I. Esteves, Juliana Teixeira . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GABRIEL BOULITREAU BARBOSA

AUMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA NO BRASIL: as novas dificuldades para aposentadoria e os seus possíveis impactos na assistência social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 01/04/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dra. Juliana Teixeira Esteves (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dra. Fernanda Barreto Lira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Mestrando. Cícero Paulo Bezerra da Silva Filho (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Pernambuco, universidade pública, gratuita e imbuída do esforço de se tornar cada vez mais plural e acessível.

À Prof.^a Dra. Juliana Teixeira Esteves e à prof.^a Dra. Fernanda Barreto Lira, que contribuíram com as orientações deste trabalho.

Agradeço, também, os que estiveram sempre comigo, meus pais, Alessandro e Marcia, e os meus irmãos, João Guilherme e Alessandra.

Por último, à minha amiga Letícia Gomes Medeiros, que esteve comigo ao longo de todos estes anos e sem a qual esta graduação não seria possível.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a apresentar os possíveis impactos na assistência social a partir do aumento das dificuldades para aposentadoria da população brasileira, notadamente o recorte que recebe até dois salários mínimos mensais, ocasionado pela aprovação e promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Para isso, foram examinadas as principais mudanças constitucionais trazidas pela citada emenda, seus efeitos para a Previdência Social e sua interação com as principais características idiossincráticas do mercado de trabalho brasileiro, bem como do sistema de seguridade social do país. A partir daí, foram trazidas análises sobre o impacto que a interação destes fatores pode gerar para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com foco nos gastos com benefícios assistenciais, no aumento da demanda no sistema e na pressão sobre os gastos dos municípios brasileiros.

Palavras-chave: Previdência; Idosos; Impactos; Assistência Social.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to present the possible impacts on social assistance of the increase in retirement difficulties for the Brazilian population, especially those earning up to two minimum monthly salaries, brought about by the approval and enactment of Constitutional Amendment 103 of 2019. To this end, the main constitutional changes brought about by the aforementioned amendment, their effects on Social Security and their interaction with the main idiosyncratic characteristics of the Brazilian labor market, as well as the country's social security system, were examined. This was followed by an analysis of the impact that the interaction of these factors could have on the Unified Social Assistance System (SUAS), with a focus on spending on welfare benefits, increased demand on the system and pressure on spending by Brazilian municipalities.

Keywords: Welfare; Elderly; Impacts; Social Assistance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 SEGURIDADE SOCIAL.....	11
2.1 Seguridade Social no Brasil após a Constituição de 1988.....	12
2.2 Financiamento da Seguridade Social no Brasil.....	14
3 EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103 E A NOVA PREVIDÊNCIA.....	17
3.1 Cálculo das novas aposentadorias.....	18
4 REGRAS DE TRANSIÇÃO.....	20
5 MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL.....	24
6 DESIGUALDADE NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.....	25
6.1 População que recebe até dois salários mínimos e sua dinâmica laboral.....	30
6.2 Rotatividade no emprego.....	33
6.3 Informalidade e uberização das relações laborais.....	35
7 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	41
7.1 Estrutura do SUAS.....	43
7.2 Benefício de Prestação Continuada.....	44
7.3 Bolsa Família e outros programas sociais.....	47
8 POSSÍVEIS NOVOS IMPACTOS NA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	49
9 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu Artigo 194, instituiu um sistema de seguridade social fundado em assegurar direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social. Ao longo do texto constitucional fica evidente a intenção do legislador constituinte em trazer uma proteção especial para os mais vulneráveis, seja através de uma assistência social voltada para a garantia dos mínimos universais, como pela criação de um sistema de saúde universal e de uma previdência com uma função social, protegendo o trabalhador em momentos de vulnerabilidade.

Entretanto, na esteira do avanço do viés neoliberal e pró-mercado no país e na América Latina como um todo, o Congresso Nacional aprovou promulgou a Emenda Constitucional nº103 de 2019, que instituiu uma reforma do sistema previdenciário brasileiro. Dentre as principais medidas da reforma estão o fim da chamada aposentadoria por tempo de contribuição e a instituição de uma idade mínima para aposentadoria de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, além de um tempo mínimo de contribuição, de 15 anos para mulheres e 20 para homens. Para além, também houve uma modificação nos cálculos das aposentadorias, que passou a ser contabilizada a partir da média de todas as contribuições realizadas pelo indivíduo desde julho de 1994, não mais a média de 80% das maiores contribuições realizadas.

Diante disso, ao longo do trabalho, além do texto da EC n. 103/29, serão analisados indicadores sociais e do mercado de trabalho brasileiro, através da coleta de dados, com enfoque no IBGE, IPEA, DIEESE e OCDE, bem como de doutrina e trabalhos acadêmicos. Com o intuito de refletir sobre os impactos das mudanças previdenciárias na dificuldade para obtenção da aposentadoria da população que recebe até dois salários mínimos, cerca de 70% da população trabalhadora.

Neste contexto, a concepção deste novo modelo de previdência parece desconsiderar características sociais marcantes do Brasil, principalmente em questões relacionadas ao mercado de trabalho, bem como as dificuldades e

desigualdades que o trabalhador que recebe até dois salários mínimos precisa enfrentar.

Desse modo, é preciso observar que esta parcela dos assalariados convive com um grande índice de informalidade e uma baixa cobertura do sistema previdenciário, além do desemprego e da alta rotatividade nos postos de trabalho. Para mais, existe um alto índice de desigualdade no mundo do trabalho, pois o mercado de trabalho formal se mostra extremamente hostil com os mais jovens, com as mulheres e com os idosos, os primeiros sofrem para conseguir entrar no trabalho formal, enquanto os outros dois sofrem com o machismo e com o etarismo para permanência e entrada no mercado de trabalho formal.

Assim, este trabalho irá se debruçar sobre as condições do mercado de trabalho as quais a população que auferir rendimentos de duas vezes o mínimo por mês estão submetidas e como isso vai refletir em uma maior dificuldade de atingir os novos critérios para aposentadoria, bem como as consequências que este aumento da dificuldade pode gerar dentro do sistema de assistência social brasileiro.

Desse modo, se cria uma expectativa acerca dos reflexos que esta maior dificuldade para aposentadoria deve gerar na assistência social, tanto do ponto de vista do aumento de benefícios, como do aumento da demanda sobre o sistema em geral, uma vez que há uma forte tendência de aumento da população idosa que não conseguiu preencher os requisitos para obtenção de um benefício previdenciário.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social passou a ganhar os contornos atuais após a segunda metade do século XX, notadamente após a Segunda Guerra Mundial (1939 -1945), que deixou um cenário de destruição na Europa. Tanto do ponto de vista estrutural, com inúmeras cidades completamente destruídas, quanto do ponto de vista humano, com um grande percentual de pessoas com sequelas físicas e desabrigadas.¹

Neste quadro, passou a ser imprescindível a criação de um sistema de seguridade social que abarcasse o maior número possível de pessoas e de situações, independente de relação trabalhista, ou de eventual vínculo previdenciário. Era necessária a existência de um sistema amplo e universal, fundado na solidariedade e na necessidade social. Bem como, com a finalidade de garantir acesso, de todos que dele necessitem, aos direitos mais básicos e a um mínimo existencial, como forma de combater as desigualdades e garantir a dignidade da pessoa humana e o bem-estar comum (SANTOS, 2011).

Neste contexto, passa a ser exigido do Estado um papel de protagonista, pois ele tem a responsabilidade de garantir o respeito aos direitos sociais e proporcionar condições para que o máximo possível de pessoas tenha acesso ao mínimo de proteção social possível para se viver com dignidade em uma sociedade. A partir dos anos 1940, alguns marcos e acontecimentos foram importantes e participaram ativamente da construção da noção atual de seguridade social, notadamente a Conferência da OIT na Filadélfia, realizada em 1944, que adotou orientação para unificação dos sistemas de seguro social, estendendo-se a proteção a todos os trabalhadores e suas famílias, abrangendo os rurais e os autônomos. A Declaração dos Direitos do Homem de 1948, que consagrou o reconhecimento da necessidade de existência de um sistema de seguridade social. Bem como a 35ª Conferência Internacional do Trabalho, da OIT, realizada em 1952, que aprovou a Convenção n. 102, chamada de “Norma Mínima em Matéria de Seguridade Social” (SANTOS, 2011).

¹ ONU relembra os refugiados gerados pela Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/07/a-cor-da-fuga/>.

2.1 Seguridade Social no Brasil após a Constituição de 1988

A constituição de 1988, seguindo o momento histórico e a linha de constituições sociais, com amplo rol de garantias e direitos fundamentais de segunda e terceira geração. Trouxe em seu Art. 6º um rol de direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados formam o rol de direitos sociais escolhidos pelo legislador constituinte para compor o Art. 6º.

Mais além no texto constitucional, o próprio parágrafo único do dispositivo mencionado, cria um dever do Estado em proporcionar para todos os brasileiros uma renda básica familiar, em programa permanente de transferência de renda. Portanto, o próprio constituinte, visando efetivar os objetivos fundamentais de criar uma sociedade mais justa, solidária que com menos desigualdade e sem pobreza, traz a criação de uma garantia financeira para que os necessitados possam viver com o básico de dignidade, sem o risco de uma completa marginalização da sociedade.

Além de trazer um grande rol de direitos sociais, a Constituição, em seu Art. 194 trouxe um sistema que une três destes direitos sociais: saúde, assistência social e previdência social. Com a finalidade de integrar as ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade civil em um único sistema, o da Seguridade Social.

Entretanto, durante todos os governos que sucederam a implementação da atual Constituição, ocorreram modificações no âmbito da seguridade social, principalmente com intuito de retirar direitos e implementar os ideais neoliberais de diminuição dos gastos públicos, a seguir algumas das principais mudanças serão exemplificadas.

Ainda no governo Fernando Collor (1990 – 1992), marcado pelo viés neoliberal de seu governo, com a abertura econômica do país e outras medidas econômicas alinhadas com o interesse do mercado, várias propostas de modificação do sistema previdenciário foram colocadas em pauta. Vale ressaltar,

que muitas destas propostas iam de encontro ao espírito do texto constitucional aprovado anos antes, que contou com ampla participação popular e inaugurou um sistema de seguridade social amplo e com forte apelo para proteção dos mais vulneráveis.

Ainda no governo Collor, se concretizou a proposta de uma previdência pública composta por um benefício compulsório e outro complementar, bem como a criação de um Instituto de previdência para o servidor público e o fim de várias aposentadorias especiais, como para professores e jornalistas (ESTEVES; GOMES, 2020).

Mais à frente, no governo FHC (1995 – 2002), foram realizadas fortes mudanças na previdência social, mais uma vez seguindo a lógica de aprofundamento do neoliberalismo neste ramo da seguridade. Neste contexto, três medidas legislativas ganharam destaque no governo Fernando Henrique. A primeira delas foi a criação do Fundo Social de Emergência, que plantou a semente da DRU, e passou a permitir a desvinculação de até 20% das receitas da seguridade, o que depois viria a ser uma das maiores armadilhas do discurso sobre o déficit da previdência social.

A segunda foi a aprovação da Lei nº 9.528/97, que alterava o custeio da seguridade e os planos de previdência, modificando as leis 8.212/91 e 8.213/91, para cancelar concessões de benefícios, como o abono por permanência em serviço e o acabar com aposentadorias especiais, como de jogador de futebol e de juiz classista do trabalho (ESTEVES; GOMES, 2020). Já a terceira foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 20 e da lei nº 9876/99, ambas serviram para modificar o sistema previdenciário do trabalhador da iniciativa privada e do funcionário público, principalmente no que se refere ao cálculo das aposentadorias e na substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição.

[...] a localização da média aritmética dos últimos 36 meses para o cálculo do pagamento do benefício previdenciário; a fixação do tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher. Nessa questão, substituiu-se tempo de serviço por tempo de contribuição. O item relativo à aposentadoria por idade foi alterado para que o homem necessitasse ter 65 anos, e a mulher, 60 anos, sendo mantida a diminuição de 5 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para o professor que comprovasse tempo de efetivo exercício das funções

de magistério na educação infantil é no ensino fundamental ou médio. Uma das mudanças mais substanciais de cálculo no pagamento dos benefícios foi relativa à utilização da média aritmética dos últimos 36 meses de contribuição, que foi substituída pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes ao mínimo de 80% de todo o período contributivo do segurado, corrigidos monetariamente. Sobre esse cálculo, foi criado um fator redutor que varia de acordo com a idade do segurado, o fator previdenciário (Esteves; Gomes, 2020, p.12).

Em seguida, durante os governos do Partido dos Trabalhadores, duas grandes medidas modificaram mais profundamente o funcionamento da previdência social, a EC n. 41/2003, que estabeleceu o teto das aposentadorias do serviço público e a Lei nº 13.183/2015, que instituiu o sistema de pontos na previdência e extinguiu o fator previdenciário, com isso o trabalhador passava a se aposentar com valor integral através de um cálculo que somava a sua idade com o seu tempo de contribuição, no qual os homens precisavam somar 95 anos e as mulheres 85 anos.

Portanto, o que se observa é que ao longo dos anos várias mudanças ocorreram na previdência e no âmbito da seguridade social, todas elas voltadas para atender os interesses do mercado e retirar direitos dos trabalhadores, sem observar o claro viés social que a seguridade social possui, em todas as suas bases, além de ignorar o papel do Estado na promoção do bem-estar social.

2.2 Financiamento da Seguridade Social no Brasil

Ao instituir o conceito de seguridade social, em seu Art.194, a Constituição uniu três ramos que possuem custos extremamente elevados. Desse modo, é preciso levar em consideração a necessidade de manter um sistema público de saúde universal e gratuito como o SUS, em um país continental e com índices de pobreza elevados, além de instituir uma rede de assistência social ampla e com presença nos municípios, como também garantir um benefício assistencial para os que não possuem condições de manter seu próprio sustento, bem como custear um sistema de previdência social equalizado. Segundo dados do Boletim de Despesas por Função do Governo Geral, os três entes federados gastaram cerca de 1,68 trilhão de reais com proteção social em 2022, o que equivale a cerca de 16,7% do PIB, já com saúde os gastos foram de 489.188 Bilhões de reais, totalizando 4,9% do PIB.

Portanto, com a finalidade de garantir um sistema de saúde universal, uma assistência social universal, focada em garantir direitos e um mínimo existencial para os mais vulneráveis, além de um sistema previdenciário que cumpra sua função social, a Carta Magna de 1988 trouxe em seu Art.195 o modelo de financiamento da seguridade social.

A seguridade social tem seu financiamento realizado por toda sociedade, ainda que de forma indireta, e com os recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregado, da empresa empregadora e dos demais segurados da previdência social. A Lei nº 8212/1991, em seu Art. 11 traz um detalhamento das fontes de financiamento da seguridade no âmbito da União. Além das receitas da União, os recursos são obtidos através das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, assim como as contribuições incidentes sobre faturamento, sobre o lucro e sobre a receita de concursos de prognósticos. Além das contribuições sociais dos empregadores domésticos, dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, e das receitas de outras fontes.

Ao trazer a possibilidade do financiamento através de outras fontes e aplicar o princípio da exclusividade das fontes para as contribuições sociais, o constituinte trouxe a possibilidade de a União transferir recursos do orçamento fiscal para o orçamento da seguridade social, caso os recursos advindos das contribuições sociais se mostrem insuficientes para suprir o financiamento (DELGADO; JACCOUD; NOGUEIRA, 2009). Em sentido oposto, a Desvinculação de Receitas da União (DRU) permite que se retire receitas próprias da seguridade (até 30%) para cumprir outras finalidades dentro do orçamento, sendo uma prática recorrente ao longo dos anos, como pode comprovar a própria Proposta de Emenda à Constituição 32/2022, chamada de PEC da transição, que visava abrir espaço do orçamento federal para o governo eleito cumprir promessas da campanha eleitoral.

Ainda sobre a DRU, vale lembrar que ela teve origem no Fundo Social de Emergência, criado através da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, em 1994, que permitia a desvinculação de apenas 20% das receitas. Mais adiante, em 1996 o

percentual se manteve, mas sob o nome de Fundo de Estabilização Fiscal, sendo apenas no governo Michel Temer (2016 – 2018) que o percentual aumentou para 30% das receitas com seguridade, através da EC n. 93/2016.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 E A NOVA PREVIDÊNCIA

A Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em novembro de 2019, trouxe uma série de mudanças no Regime Geral da Previdência Social. A reforma também modificou pontos da legislação previdenciária, como os relativos às alíquotas de contribuição, que passam a ser progressivas.² E o recebimento de pensão por morte, que passa a ser de 50% do valor da aposentadoria, com um acréscimo de 10% para cada dependente, exceto para os casos em que haja dependentes com incapacidade ou doença grave, nestas situações o valor da aposentadoria permanecerá e será recebido de forma integral.³

No entanto, as principais mudanças no RGPS envolvem o implemento da idade mínima para aposentadoria. A partir do modelo instituído em 2019, só terá direito a aposentadoria no RGPS, os homens com, no mínimo, 65 anos de idade e vinte anos de contribuição, e as mulheres a partir dos 62 anos, desde que possuam ao menos 15 anos de contribuição.

Vale ressaltar, que seguem existindo regras especiais para aposentadoria de algumas categorias, como policiais e trabalhadores rurais. Os policiais poderão se aposentar aos 55 anos, independentemente do sexo, desde que comprovados 25 anos de exercício da profissão de trinta de contribuição. Quanto aos trabalhadores rurais, segue sendo exigido contribuição de 15 anos e idade mínima de 55 anos para mulheres, bem como 60 para homens⁴.

Além disso, também há uma normativa especial para o funcionalismo público federal, que institui a mesma idade mínima dos trabalhadores em geral, porém com a necessidade de 25 anos de contribuição, além de 10 anos no serviço público, com pelo menos 5 anos ocupando o cargo no qual foi requerida a aposentadoria.

Além destes casos, há o caso dos professores filiados ao RGPS com atuação exclusiva na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, eles seguem com a possibilidade de se aposentar com a idade mínima cinco anos

²Alíquotas passam a incidir diretamente sobre cada faixa de remuneração do trabalhador.

³ Conforme o texto do Art. 23, §2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

⁴ Trabalhadores rurais seguem tendo tratamento diferencial pela legislação, haja vista a peculiaridade do trabalho desempenhado.

inferior a dos trabalhadores comuns, desde que comprovados 25 anos de contribuição.

Para os professores com atuação exclusiva no magistério da educação básica, mas filiados ao regime próprio, além da idade mínima de 57 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens e dos 25 anos de contribuição, também é preciso preencher os outros requisitos gerais para aposentadoria do servidor público⁵.

3.1 Cálculo das novas aposentadorias

Ainda que o segurado comum do RGPS tenha direito de se aposentar com 15 anos de contribuição, caso das mulheres, e com 20 anos de contribuição, caso dos homens, desde que tenham atingido a idade mínima respectiva, o valor que será recebido não corresponde ao valor integral da aposentadoria, que equivale a 100% da média de todas as contribuições realizadas pelo indivíduo desde julho de 1994, com a limitação no respeito ao teto estabelecido pelo RGPS. Antes da Reforma, a base em que se realizava o cálculo da aposentadoria era a de 80% das maiores contribuições realizadas desde julho de 1994.

Para estes casos, aposentadorias com tempo mínimo de contribuição, o valor corresponderá a apenas 60% da média das contribuições realizadas no período que foi instituído na base do cálculo⁶, vale ressaltar que os benefícios previdenciários têm por limite mínimo o valor estabelecido pelo salário mínimo vigente. O Art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103 prevê um acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano a mais de contribuição do segurado. Desse modo, apenas os homens que contribuírem por 40 anos e as mulheres que contribuírem por 35 anos poderão obter o benefício no percentual de 100% do cálculo. Além disso, ambos os sexos podem ultrapassar os 100%, caso contribuam por mais tempo que o necessário para atingir esta marca.

Todavia, em um país extremamente desigual, no qual a expectativa de vida é de 72,4 anos para homens e 79,4 para mulheres, bem como possui um IDH de

⁵ 10 anos no serviço público, com pelo menos 5 anos ocupando o cargo no qual foi requerida a aposentadoria.

⁶ Período que foi estabelecido como sendo junho de 1994.

0,754⁷, desemprego médio de 8%, com 3,5 milhões de desalentados⁸, extrema desigualdade na distribuição de postos de trabalho e dificuldade da população assalariada de permanecer por longos períodos com emprego formal, parece surreal esperar que alguém tenha saúde ou condições de permanecer por mais de 40 anos contribuindo com a Previdência Social.

Com isso, salta aos olhos uma das maiores características do novo sistema previdenciário do Brasil, que é a sua total incompatibilidade com os indicadores sociais e econômicos do país. Nesse sentido, enquanto o sistema pressupõe uma sociedade com expectativa de vida e condições sociais menos díspares. Os indicadores socioeconômicos nacionais vão da direção exatamente oposta.

⁷ IBGE corrigiu estimativas acerca da expectativa de vida nos últimos anos após a realização do Censo de 2022.

⁸ Dados referentes a PNADC anual de 2023.

4 REGRAS DE TRANSIÇÃO

Com a finalidade de criar uma passagem mais suavizada para a nova legislação, os segurados da Previdência Social que possuíam expectativa de se aposentarem com as regras anteriores, foram criadas uma série de regras de transição para os que começaram a contribuir antes da 13/11/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional de nº 103. Assim, foram criadas cinco regras de transição para o RGPS, e duas para o funcionalismo público da União. Com isso, o trabalhador tem a opção de escolher o sistema de transição que lhe seja mais favorável.

Na regra de transição por sistema de pontos existe a soma entre o tempo de contribuição e a idade, perfazendo um total de pontos. Esta soma matemática que dá origem a um sistema de pontos já é familiar ao brasileiro, pois foi introduzida originalmente ainda no governo da presidente Dilma Rousseff (2011 – 2016), através da Lei 13.183/2015, como substituto do fator previdenciário.

Neste contexto, o sistema de transição por pontos preserva o tempo mínimo de contribuição em 30 anos para mulheres, estabelecendo a possibilidade de aposentadoria a partir da obtenção dos 86 pontos e 35 anos para homens, que podem requerer o benefício quando obtiverem os 96 pontos. A regra foi estabelecida em 2019 e a cada ano será acrescido um ponto na exigência para aposentadoria com o limite de 105 pontos para eles e de 100 pontos para elas, que serão atingidos em 2028 e 2033, respectivamente. Os valores seguirão o mesmo padrão adotado na Reforma, usando a mesma regra geral de cálculo, e com aumento de 2 pontos percentuais a cada ano que supere o mínimo de contribuição exigido a partir do novo diploma legal, 15 e 20 anos.

Para os professores filiados ao RGPS e com atuação exclusiva no magistério do ensino infantil, fundamental ou médio, a exigência é de 81 pontos para elas e de 91 pontos para os professores, desde que comprovem o mínimo de 25 e 30 anos de contribuição, respectivamente. Seguindo a mesma métrica de aumento anual, o aumento será até atingir 92 e 100 anos.

Na segunda regra, a de transição por tempo de contribuição e idade mínima, houve a intenção de suavizar a situação do segurado que possui idade próxima da idade mínima estabelecida e tempo de contribuição elevado. Nesta regra, o segurado deve comprovar ter 35 anos de contribuição para obter aposentadoria a partir dos 61 anos. Já as seguradas devem comprovar 30 anos de contribuição previdenciária, porém, a idade mínima é de 56 anos. Em ambos os casos, a idade mínima terá aumento de 6 meses a cada ano, contados a partir de 2019.

No caso dos professores, com atuação no magistério do ensino infantil, fundamental ou médio, tanto a idade mínima quanto o tempo de contribuição necessários, têm um decréscimo de cinco anos. No que toca ao cálculo do benefício, se mantém a lógica da regra de transição por sistema de pontos.

Outras duas regras envolvem um sistema de pedágio, na regra de transição com pedágio de 50%, o segurado não precisa atingir nenhuma idade mínima, desde que já tenha mais 28 anos de contribuição, caso das mulheres, ou mais de 33 anos de contribuição, caso dos homens. Todavia, nestas situações existe uma espécie de pedágio, que nada mais é do que um tempo de contribuição adicional (50%) para suprir a ausência da idade mínima. Desse modo, um trabalhador que possua 34 anos de contribuição precisará contribuir por 6 meses além dos 35 anos. A lógica vale, também para as trabalhadoras, só que o tempo usado como base do pedágio é de 30 anos de contribuição.

Já nas aposentadorias com pedágio de 100%, há necessidade de se atingir a idade mínima de 57 anos para mulheres e de 60 anos para homens. Na primeira situação, irá incidir um tempo adicional de 100% sobre o período que restava para se completar 30 anos de contribuição. Já na segunda, a incidência se dará sobre o período que restava para se perfazer os 35 anos. No caso dos professores, a idade e o tempo são reduzidos em cinco anos cada.

A principal diferença entre estas regras se dá na forma como é calculado o valor a ser recebido. Enquanto na regra sem idade mínima há incidência do fator previdenciário na média das contribuições realizadas desde 1994, na regra com idade mínima a aposentadoria se dá com 100% dessa média.

Por fim, foi criada uma transição para as aposentadorias por idade, geralmente usadas por pessoas que iniciaram tardiamente as contribuições previdenciárias ou tiveram muita instabilidade laboral, a transição foi estabelecida de forma que as mulheres terão acrescidos 6 meses por ano, na idade base de 60 anos em 2019. Assim, no ano de 2023 a idade mínima chegará aos 62 anos estabelecidos em lei. Já para eles, a idade segue em 65 anos. Em ambos os casos o tempo de contribuição mínimo continuou sendo o de 15 anos e o cálculo do benefício segue a regra geral de cálculo estabelecida no novo modelo de Previdência.

No serviço público federal, foi mantida a mesma lógica de pontos do RGPS, com a criação de duas regras de transição. Na primeira, a transição por sistema de pontos e idade mínima, homens precisam atingir 96 e mulheres 86 pontos. Entretanto, é preciso cumprir os requisitos da idade mínima, dos tempos de contribuição, de serviço público e de ocupação no atual cargo. Após a reforma, em 2019, a idade mínima começou em 56 anos para elas e 61 para eles, em seguida houve um aumento para 57 e 62 anos em 2022. A partir daí se iniciou um aumento de um ponto por ano para ambos os sexos, até se atingir 100 e 105 pontos, o que deve ocorrer em 2028 e em 2033, respectivamente. Nos outros requisitos, ficou estabelecido o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homens e de 30 para mulheres, ambos têm que possuir ao menos 20 anos no serviço público, dos quais 5 devem ser no atual cargo.

Para os professores do regime próprio com comprovação de exercício do magistério na educação básica, que envolve o ensino infantil e os ensinos fundamental e médio, a pontuação partirá de 81 pontos para as professoras e de 91 para os professores, aumentando um ponto por ano até atingir 92 e 100 anos, respectivamente. Já o tempo de contribuição e a idade mínima serão reduzidos em cinco anos.

Nos valores, há a mesma métrica dos 60% na média de contribuição, com acréscimo de dois pontos percentuais por cada ano que exceder os 20 anos de contribuição. Exceto nos casos dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 01 de janeiro de 2004, estes poderão se aposentar com o valor integral do

último salário, a partir dos 65 anos, no caso dos servidores, e dos 62 no caso das servidoras.

Já na segunda regra, a transição com idade mínima e pedágio de 100% para servidores públicos, mais uma vez o legislador adotou a regra do pedágio de 100% do tempo restante para atingir o tempo mínimo de 30 anos de contribuição para servidoras e 35 para servidores. Neste caso, as servidoras devem possuir 57 anos e os servidores 60 anos de idade, ambos devem atingir 20 de serviço público, sendo 5 no cargo atual. No caso dos professores que comprovem atuação no magistério da educação básica, há redução de cinco anos no tempo de contribuição e na idade mínima. Os cálculos das aposentadorias seguem o mesmo ditame da regra de transição por pontos no serviço público.

5 MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL

A realidade do mercado de trabalho brasileiro é, por si só, um desafio. Como demonstram os dados da série histórica de desemprego da PNAD- contínua, disponível do site do IBGE, entre o primeiro trimestre de 2018 e o último de 2022, apenas a partir do segundo trimestre de 2022 o Brasil apresentou dados de desemprego abaixo dos 10%. Durante os outros dezessete trimestres analisados, a taxa de desemprego oscilou entre 11,1% e 14,9%.⁹

Para fazer uma comparação com países que adotam idade mínima para aposentadoria semelhante com a brasileira, segundo o estudo “Indicadores dos países membros da organização para cooperação e desenvolvimento econômico e o Brasil” do IPEA, ao analisar as taxas de desocupação entre os países membros da OCDE e o Brasil no ano de 2021, o país ficou na quinta posição, atrás apenas de Costa Rica, Espanha, Grécia e Colômbia (ABBADE, 2023). Portanto, embora o Brasil tenha usado como uma das justificativas para a realização da reforma previdenciária, realizada pela EC nº 103, a de que o país estaria equiparando sua legislação com a de outros países de PIB e população semelhantes, é preciso ter bastante cuidado ao analisar esta afirmação, pois a taxa de desocupação brasileira é, historicamente elevada, além de contar com um grande índice de informalidade dentro do mercado de trabalho, pois estas pessoas que estão na informalidade terminam por não compor as estatísticas de desemprego, inflando os números de desocupação (ABBADE, 2023). Com isso, o cenário de desigualdade brasileiro fica ainda mais evidente, como observa o relatório da OCDE sobre o Brasil em 2018:

[...] o Brasil continua sendo um dos países mais desiguais do mundo. Metade da população tem acesso a 10% do total da renda familiar, enquanto a outra metade tem acesso a 90%. Graves desigualdades continuam a colocar mulheres, minorias raciais e jovens em desvantagem. Trabalhadores homens recebem 50% mais do que as mulheres, uma diferença 10% maior do que na média dos países da OCDE. As mulheres também estão mais propensas a desempenhar trabalho informal. A pobreza é alta entre as crianças e o desemprego entre os jovens é mais do que o dobro da média geral. Essas desigualdades tendem a potencializar umas às outras, limitando consideravelmente a capacidade de parte da população de realizar seu potencial produtivo e melhorar de vida [...] (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico [OCDE], 2018).

⁹ Dados da série histórica de desemprego do IBGE disponíveis em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego.

6 DESIGUALDADE DO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Esta conclusão fica ainda mais evidente quando são analisados os dados em alguns recortes sociais. No recorte entre os jovens de 14 até 17 anos de idade, entre 2018 e 2022, a desocupação oscilou entre 29,0%, no último trimestre de 2023, e 46,6%, no primeiro trimestre de 2021. Importante ressaltar que o Brasil permite o trabalho a partir dos quatorze anos de idade, conforme o Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição. Porém, dos quatorze até os dezesseis anos o indivíduo só pode laborar na condição de aprendiz, nos termos do Art. 428 da CLT. Já entre os dezesseis e dezoito anos de idade, o adolescente possui uma série de condições especiais para realização de atividades laborais, como proteção para frequentar as aulas, vedação de prestar serviços perigosos ou insalubres, bem como de realizar trabalho em boates e locais em que haja consumo de bebidas alcólicas.

Nos jovens de 18 até 24 anos, no mesmo período, a oscilação se deu entre 16,3% e 36,6%, respectivamente nos últimos trimestres de 2022 e 2020. Com isso, verifica que há uma grande dificuldade para inserção de jovens no mercado de trabalho formal, fato que acaba por gerar um encontro tardio do chamado “primeiro emprego”. Este ingresso é cada vez mais tardio ao mercado de trabalho formal, e quando analisado sob a ótica em que o trabalhador necessita de trinta anos de contribuição para o INSS se quiser obter a sua aposentadoria integral. Como é o caso dos homens, é mais um ponto que demonstra o quão custoso e difícil será a obtenção da aposentadoria no RGPS, haja vista ser necessário uma permanência contínua dentro do mercado de trabalho por períodos totalmente dissociados da realidade de algumas parcelas da população brasileira.

Importante ressaltar que, para o IBGE, a população em idade de trabalho, pessoas a partir dos quatorze anos, se divide entre os que estão dentro e os que estão fora da força de trabalho. Dentro da força de trabalho existem os ocupados e os desocupados, representados pelas pessoas que não possuem trabalho, mas estão em busca de um e possuem disponibilidade para ocuparem uma vaga de emprego caso a encontrem. Já as pessoas que estão fora da força de trabalho podem ser categorizadas em dois grandes grupos, a força de trabalho potencial, que é representada pela população que não está na força de trabalho, mas possui

potencial para ser reintegrada, seja porque procurou emprego e não estava disponível para ocupar uma vaga de emprego ou porque deixou de procurar mas segue disponível, e os que estão fora da força de trabalho potencial, pessoas que possuem idade para integrarem a força de trabalho, mas não possuem interesse ou condições de estar nela, caso dos estudantes em idade escolar e dos aposentados.

Dentro das pessoas que estão na força de trabalho potencial, aqueles que desistiram de procurar um emprego por algum destes motivos: não possuir experiência, ter sido considerado muito jovem ou muito idoso, não achar emprego em sua localidade ou não conseguir encontrar um emprego que considere adequado, são consideradas como pertencentes aos desalentados.

Portanto, a taxa de desocupação, popularmente conhecida como taxa de desemprego, na verdade reflete apenas o número de pessoas que estão dentro da força de trabalho e estão desempregados, desconsiderando outras parcelas que também não possuem trabalho, mas que por uma questão de metodologia estão enquadradas em outras categorias, como o caso dos desalentados, que estão fora da força de trabalho. Nesse sentido, o uso dos termos taxa de desocupação faz referência às pessoas que estão incluídas na força de trabalho, mas não possuem emprego.

No período mais crítico da Pandemia da COVID-19, entre 2020 e 2021, período que concentrou a maior parte das mortes (619.056) e das notificações de casos da doença (22.287.521)¹⁰, existiram cenários extremamente díspares, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista da saúde pública. Enquanto o começo da pandemia, notadamente no ano de 2020, foi marcado pela incerteza, pela escalada no número de mortes e pela degradação da economia, clarificada na retração de 3,3% do PIB,¹¹ o ano de 2021 foi marcado pelo início da vacinação em massa da população, e da retomada econômica, segundo dados revisados do Sistema de Contas Nacionais Trimestrais do IBGE o país cresceu 4,8% em 2021,

¹⁰ Dados do próprio Governo Federal e disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>.

¹¹Dado revisado pelo IBGE e disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas>.

¹²em valores correntes houve um aumento de 7,6 trilhões de reais para 9 trilhões. Desse modo, a economia conseguiu crescer a ponto de suplantar a recessão do ano anterior, mas não a ponto de propiciar um grande salto de crescimento.

Ainda que seja o ano com mais mortes por conta da COVID-19, foram registrados 424.107 óbitos em 2021, mais que o dobro de casos do ano anterior e mais da metade dos 693.853 casos registrados até o final de 2022, o ano foi marcado por uma retomada da economia, com aumento significativo do PIB a partir do segundo trimestre, que culminou com o crescimento anual de 4,8% e uma queda no desemprego a partir do segundo trimestre de 2021. Desse modo, tendo como base o número de mortes, o número de casos confirmados da doença e os dados da economia, é possível concluir que houve uma leve melhora dos indicadores econômicos gerais em 2021, a despeito do cenário com mais mortes. Todavia, os dados que refletem uma queda contínua do desemprego, que para o IBGE finalizou o ano de 2023 em 7,4%, podem estar camuflando a desistência do brasileiro em procurar emprego, uma vez que a diminuição no número de desocupados tem sido mais acelerada do que o número de postos de trabalho criados.

Neste quadro, o desemprego dos jovens entre 14 e 24 anos esteve em um patamar superior a 100% da média nacional, no recorte dos jovens entre 14 e 17 anos o número é ainda mais alto, se mantendo maior do que o triplo da média nacional. Portanto, além da dificuldade de inserção do mercado de trabalho formal, o jovem está inserido em uma parcela da sociedade que tende sofrer mais os efeitos dos cenários de adversidade econômica, pois está mais vulnerável a este tipo de situação.

No recorte por sexo, a taxa de desocupação no sexo feminino entre 2018 e 2022 oscilou entre 1,9 e 3,6 pontos percentuais acima da média geral entre os sexos feminino e masculino. Alguns fatores colaboram com esse desemprego maior entre as mulheres. Segundo dados do IBGE, compilados pelo NPEGen e trazidos pela cartilha Julgamento com perspectiva de gênero: Um guia para o direito previdenciário, coordenada pela AJUFE. No primeiro trimestre de 2020, 18,9% das mulheres colocaram como motivo para não estar no mercado de trabalho a

¹² Dado revisado pelo IBGE após novos indicadores econômicos serem reavaliados.

realização de afazeres domésticos, 9,4% declararam que era por problemas de saúde ou gravidez. Entre os homens, os números foram 0,80% e 7,4%, respectivamente.¹³

A cartilha de Julgamento com perspectiva de gênero da AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) foi construída por juízas e juizes federais e publicada em 2020, tendo como principal objetivo criar um documento que reúna condições para subsidiar decisões judiciais previdenciárias que tenham uma perspectiva das desigualdades sociais enfrentadas pelos brasileiros. Nesse sentido, há que se considerar o contexto das desigualdades de gênero, cor, dentre outras para que o Poder Judiciário efetivamente julgue com equidade as causas que são colocadas para a sua apreciação. Para isso, são trazidos referenciais sobre o machismo, gênero e orientação, bem como o reflexo da desigualdade de gênero na estrutura do Poder Judiciário. Assim, se pretende demonstrar os motivos que justificam o uso de uma perspectiva de gênero no momento de julgar, especialmente no que diz respeito as causas que envolvem o direito previdenciário.

Desta feita, a cartilha pretende guiar a tomada de decisão dos magistrados, que em sua maioria pertencem ao gênero masculino. Assim, é preciso ter em vista o reconhecimento das desigualdades as quais as mulheres são, historicamente, submetidas, inclusive na ocupação dos cargos de poder na estrutura estatal. Para a partir disso colocar caminhos para o combate da desigualdade e colocar o Judiciário como o promotor da equidade e não um partícipe do ciclo da desigualdade de gênero.

Isto posto, ela corrobora e ajuda a retratar a desigualdade de gênero dentro do mercado de trabalho, principalmente no que toca os trabalhos domésticos e de cuidado, dois tipos de trabalho que sofrem profunda desvalorização e são predominantemente realizados por mulheres. Segundo dados do relatório Tempo de Cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, produzido pela Oxfam Brasil, cerca de metade dos 67 milhões de trabalhadores domésticos do mundo não possuem direito ao salário mínimo e nem

¹³ Fica evidenciado o quanto as mulheres sofrem com a estrutura patriarcal da sociedade, na qual o trabalho doméstico é diretamente associado a condição de gênero.

limite de jornadas e 80% desta categoria é composta por mulheres. Além disso, cerca de 90% dos trabalhadores domésticos não possuem acesso à previdência social, não podendo gozar dos benefícios que advém dela.

Outro ponto desta questão é que, ainda hoje, a população feminina ainda sofre com a dupla jornada, tendo que realizar a conciliação entre a execução de afazeres domésticos e a inserção no mercado de trabalho. Para mais, ainda há o preconceito com a questão da maternidade, a qual alguns empregadores usam como motivo para privilegiar a contratação de trabalhadores do gênero masculino. Sobre o trabalho doméstico e a participação feminina no mundo do trabalho, a cartilha Julgamento com perspectiva de gênero: Um guia para o direito previdenciário, faz as seguintes considerações:

Embora tenha se alterado o perfil do acesso das mulheres à educação e ao trabalho nas últimas décadas no século XX, elas continuam a ser as principais responsáveis pelo trabalho reprodutivo, não remunerado, relacionado ao cuidado da casa, dos filhos, idosos e doentes. A dimensão dessa desigualdade é parcialmente conhecida. Com base em dados do IBGE obtidos pela PNAD Contínua, de 2016 a 2019 as mulheres dedicaram, em média, de 20,4 a 21,4 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou às tarefas de cuidado de pessoas, enquanto a dedicação média dos homens às mesmas atividades oscilou entre 10,8 e 11,0 horas semanais. Abarcando exclusivamente o grupo de pessoas ocupadas – pessoas engajadas no trabalho remunerado – a diferença se reduz: a média das mulheres oscilou, entre 2016 a 2019, de 18,1 a 18,5 horas semanais de dedicação às atividades de reprodução social, enquanto os homens dedicaram em média entre 10,4 e 10,5 horas semanais. Quando somadas as horas dedicadas às atividades de produção às dedicadas à reprodução social, percebe-se o sobrelabor feminino: enquanto as mulheres tinham comprometidas de 53,3 a 53,8 horas semanais, os homens tinham de 50,2 a 50,8 horas semanais nessa condição (Associação dos Juizes Federais do Brasil [AJUFE], 2020, p.114).

A desigualdade de gênero nas atividades de cuidado é um dos principais entraves para a participação feminina em situação de igualdade do mercado de trabalho, pois faz com que mulheres dediquem várias horas do seu dia para uma atividade que não possui remuneração. Segundo o estudo Tempo de Cuidar: O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade, produzido pela Oxfam Brasil (2020, p.9) “o trabalho não remunerado de mulheres vem agregando pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano em valor à economia, cifra três vezes mais alta que a estimada para o setor de tecnologia.” Entretanto, o próprio relatório ressalta que o dado pode estar subestimado, pois ele teve como base o salário mínimo e não o valor de um salário digno para o exercício de uma

atividade que se apresenta como muito relevante em uma sociedade que tem um número crescente de idosos, que formam um dos principais grupos destinatários dos trabalhos de cuidado.

Em 2022, segundo dados da PNADC - Outras formas de trabalho, na população maior de 14 anos, as mulheres dedicavam 21,3 horas semanais para realização de afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, entre os homens o dado foi de 11,7 horas. Entre as mulheres ocupadas, a dedicação foi em média cerca de 6,8 horas a mais que os homens ocupados. Ao se dividirem em jornadas duplas, muitas mulheres acabam por passar longos períodos afastadas do mercado de trabalho, principalmente as que fazem a opção pela maternidade. Desse modo, atingir o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria se torna uma questão extremamente custosa. Sobre o tema, a cartilha Julgamento com perspectiva de gênero: Um guia para o direito previdenciário ressalta:

Em suma, o posicionamento ainda majoritário na mulher das incumbências relacionadas às tarefas domésticas repercute na reiterada necessidade de que a figura feminina tenha de ficar em casa para conseguir dar vazão a todas as necessidades do grupo familiar – algo que se faz, inevitavelmente, em detrimento de sua vida profissional, preterida em prol das incumbências domésticas demandadas pelo grupo familiar. O resultado é uma instabilidade laboral maior entre as mulheres, o que se reflete, em última instância, em seu tempo de contribuição. A contribuição das mulheres é pontuada por mais e maiores períodos em branco, em razão dos momentos em que precisa se dedicar às atividades relacionadas à reprodução social – sobretudo à maternidade (Associação dos Juízes Federais do Brasil [AJUFE], 2020, p.128).

6.1 População que recebe até dois salários mínimos e sua dinâmica laboral

Um recorte que engloba diversos segmentos sociais que são atingidos pela desigualdade do mercado de trabalho e pode explicar melhor o cenário de desigualdade, do ponto de vista macro, é o da renda. No terceiro trimestre de 2022, mais de 2/3 dos trabalhadores brasileiros recebiam até dois salários mínimos mensais, segundo dados da PNADC. Isso significa que a grande massa assalariada do país está inserida em uma dinâmica laboral semelhante, porque quem ganha um salário mínimo está sujeito a condições e adversidades extremamente semelhantes a quem ganha dois salários mínimos. Dentre desse recorte, estão englobadas várias das parcelas sociais que sofrem os efeitos das desigualdades laborais mais

intensamente, como ocorre com que enfrenta as desigualdades de gênero, etária e até racial.

Com isso, a parcela da população que recebe salários de até duas vezes o mínimo abarca uma série de segmentos sociais que foram extremamente penalizados com o texto da emenda Constitucional nº 103 de 2019. Pois, além de serem os que mais sofrem com as desigualdades e a precarização do mundo do trabalho, enfrentarão um cenário nebuloso no que tange a aposentadoria. Apenas a título de exemplo, o DIEESE, usando dados da PNADC do segundo semestre de 2023 mostra que as mulheres tinham um rendimento mensal 21% menor do que o dos homens. Até mesmo em setores que as mulheres representam a ampla maioria dos trabalhadores, o seu rendimento é consideravelmente menor, como nos serviços domésticos e na área de educação, saúde e serviços sociais. No primeiro, as mulheres representam 91% dos ocupados e recebem 20% menos de salário, já no segundo elas formam 75% dos ocupados e recebem 32% a menos.

Como já citado, aproximadamente 2/3 da população brasileira ocupada auferem remuneração de até dois salários mínimos mensais. Dentro desta perspectiva, este segmento da população está sujeito a uma série de fatores na dinâmica da economia e na dinâmica do trabalho que os tornam mais vulneráveis ao desemprego do que outros grupos, tornando um grupo com uma alta instabilidade dentro do mercado de trabalho.

São os assalariados, notadamente os que recebem até dois salários mínimos, que estão mais sujeitos às volatilidades no mercado de trabalho. Ademais, o tipo de emprego que essa parcela da população ocupa tende a ser o que mais sofre com a precarização, com a flexibilização das relações de trabalho e com os cenários de oscilação da economia. Isso torna a rotatividade nos postos de trabalho elevada, muitas vezes fazendo com que entre os períodos de atividade laboral formal, existam períodos longos na informalidade ou no desemprego. Este fato, por consequência, aumenta a dificuldade para se obter o tempo mínimo de contribuição necessário para aposentadoria, 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres, com 40 e 35 anos sendo o tempo necessário para obtenção do valor

integral do benefício, respetivamente. Sobre a diminuição de disponibilidade de empregos, Marley R. M. de Araújo e Kátia R. S. de Moraes destacam:

Dessa forma, a diminuição da oferta de empregos típicos ou permanentes, de tempo integral, faz com que a força de trabalho excedente do mercado formal eventualmente passe a compor estatísticas do mercado informal, uma vez que os trabalhadores que perdem seus empregos no setor formal são, muitas vezes, compelidos, por pressões financeiras (já que as garantias concedidas pelo Estado para o contingente de indivíduos desempregados são disponibilizadas por um curto período de tempo), a adentrar o setor informal e, portanto, permanecerem sem acesso a benefícios e direitos versados pela lei (Araújo; Moraes,2017, p.4).

Desse modo, há perspectiva de um grande aumento no número de pessoas com mais de sessenta e cinco anos laborando para conseguir suprir o tempo mínimo de contribuição. Com isso, essa população estará sujeita, em escala ainda maior, a um cenário completamente desfavorável, pois o mercado de trabalho tem uma série de restrições e uma visão extremamente etarista para os mais idosos que desejam permanecer ou se reinserir no mercado de trabalho.

Neste cenário, ainda que a expectativa de vida do brasileiro tenha crescido nos últimos anos, saltando de 70,44 para 75,5 entre 2000 e 2022, segundo dados do IBGE. A desigualdade social torna o número extremamente discrepante entre segmentos sociais distintos, Estados mais pobres têm expectativa de vida menor que a média nacional, enquanto Estados mais ricos têm expectativa de vida bem maior que a média.¹⁴

Além disso, longos períodos da vida dedicados ao labor trazem uma série de consequências físicas para o corpo humano, principalmente nos empregos que remuneram menos, como é o caso do setor de comércio. Assim, é provável que o número de idosos que necessitam trabalhar de forma informal, precarizada ou necessitam recorrer a programas ligados à assistência social tenda a crescer de forma razoável, agravando uma situação já existente.

Segundo dados do Mapeamento do Trabalho Informal no Brasil, produzido em 2022 pelo Fundo Brasil, proporcionalmente, a informalidade é maior entre os jovens entre 14 e 19 anos e entre os idosos com mais de 60 anos. No primeiro grupo, 67,7% trabalham de forma informal, enquanto no segundo a informalidade

¹⁴ Dados divulgados em 2022 pela Tábua de Mortalidade do IBGE.

chega a 69,5%, o que revela uma maior precarização do emprego justamente em quem está tentando ingressar no mercado de trabalho e de quem já tem maiores dificuldades de se manter nele, principalmente por conta da idade.

6.2 Rotatividade no emprego

A alta rotatividade no mercado de trabalho formal é, sem dúvidas, um dos principais obstáculos da população que recebe até duas vezes o mínimo, no que se refere a atingir o tempo necessário de contribuição para aposentadoria. Nesse sentido, é importante ressaltar alguns dos fatores que fazem esse segmento ser mais vulnerável e ter maior instabilidade na sua presença contínua no mercado de trabalho formal. Nesse sentido, o tipo de emprego que remunera até o dobro do mínimo é, em geral, o emprego que requer menos escolaridade, e está mais sujeito à precarização e às demissões. Ainda segundo o Mapeamento do Trabalho Informal no Brasil, produzido em 2022 pelo Fundo Brasil:

Entre as pessoas ocupadas sem instrução e menos de um ano de estudo, a informalidade chega a 77,2%. A proporção de informais cai gradativamente, na medida em que amplia a escolaridade, contudo, é importante destacar que entre as pessoas com ensino superior, 32,9% se encontravam na informalidade. (Gráfico 13). Embora, se possa aferir que há uma relação direta entre informalidade e escolaridade, mas as novas ocupações, bem como a falta de empregos, vêm empurrando cada vez mais as pessoas escolarizadas para empregos sem direitos sociais (Fundo Brasil, 2022, p.32).

Os fatores sociais que levam à concentração da informalidade em determinadas faixas etárias, assim como as causas que fazem com que as classes sociais menos abastadas sejam as mais afetadas pela precarização do trabalho, além de amplas, seriam a origem de um outro trabalho. Desta forma, não discutiremos os fatores sociais que levam estes fatos, mas as consequências que são dadas a partir de sua existência.

Assim, é possível apontar como uma das principais características que torna a instabilidade um fator associado a população que recebe até dois salários mínimos é o tipo de emprego predominante nesta faixa salarial. Os empregos que remuneram menos, geralmente exigem menos escolaridade e estão mais vulneráveis aos cenários econômicos mais adversos, bem como estão mais sujeitos a precarização. Setores como serviços, comércio e agricultura estão sujeitos a

demissões em massa por fatores como, oscilação econômica, eventos climáticos extremos e mudanças no comportamento de consumo. Além disso, alguns empregos dentro destes setores se caracterizam por contratações e demissões sazonais, dependendo de fatores como datas comemorativas, férias escolares ou de períodos de safra.

Dessa forma, vários dos empregos que estão mais expostos a sofrerem com eventuais crises econômicas estão englobados nestas categorias, como nos setores de comércio e de serviços, setores que dependem ativamente de uma economia aquecida para contratarem. Segundo dados do CAGED, em dezembro de 2022 os dois setores foram responsáveis por cerca de 76% das 1.382.923 novas contratações do mercado de trabalho, ao mesmo tempo que foram responsáveis por quase 64% das novas demissões. Em julho de 2023 o cenário foi o mesmo com 64% das contratações e 69% das demissões, ou seja, são dois setores da economia que ao mesmo tempo que são responsáveis pela maior parte da geração de emprego, também são responsáveis por boa parte das demissões, ainda que em cenários de normalidade econômica. Em cenários de adversidade há uma tendência ainda maior de aumento dessa volatilidade.

Esta condição de alta rotatividade, quando somada com outros fatores da dinâmica do mercado de trabalho brasileiro gera uma realidade incômoda para os trabalhadores que desejam se aposentar, principalmente os que desejam que isso ocorra com a integralidade do valor da aposentadoria. A este contexto, é preciso somar dois fatores, a entrada cada vez mais tardia do jovem no mercado de trabalho formal e a dificuldade de uma recolocação rápida no mercado de trabalho.

No primeiro caso, o alto desemprego e a alta taxa de informalidade entre os jovens de até 19 anos¹⁵ demonstram que é cada vez mais difícil sua inserção no mercado de trabalho. Além disso, há uma tendência de entrada tardia dos jovens na força de trabalho, até mesmo em razão da expansão do ensino superior e do ensino técnico no país, ocorrida principalmente a partir dos anos 2000. Já o segundo caso, a dificuldade de reinserção rápida, acaba por fazer com que haja um aumento da

¹⁵ Dados do Fundo Brasil mostram que 4,1% das pessoas ocupadas possuem entre 14 e 19 anos de idade, porém o percentual desta faixa etária que está na informalidade chega aos 67,7%.

informalidade, pois o indivíduo necessita de alguma fonte de renda para seu sustento.

Todo este quadro vem para demonstrar o quanto uma reforma previdenciária, nos moldes da realizada pela Emenda Constitucional nº 103, pode impactar negativamente um país que possui uma extrema desigualdade social, que repercute ativamente no mundo do trabalho. Assim, ao invés de proporcionar e atacar privilégios, a reforma previdenciária acaba por ser mais um agente de desigualdade que traz sérios impactos negativos para os mais pobres.

6.3 Informalidade e uberização no mercado e trabalho

A informalidade elevada é uma realidade dos países da América Latina, e vem sendo um problema do mundo do trabalho nas últimas décadas. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, no terceiro trimestre de 2022 metade dos trabalhadores da América Latina e Caribe estavam na informalidade. Em alguns países, como Peru e Bolívia a informalidade ultrapassa a barreira dos 70%, mostrando o quanto este problema é comum ao conjunto dos países latino-americanos, até mesmo pelo compartilhamento de vários fatores sociais entre eles.

Enquanto o IBGE e a OIT consideram como informais as unidades econômicas de propriedade de trabalhadores por conta própria e de empregadores com até cinco empregados, moradores de áreas urbanas. Outros estudos, como o realizado pelo Mapeamento do Trabalho Informal, considera como trabalho informal o que é realizado por pessoas que trabalham conta própria como informais, independentemente de contribuírem individualmente para a previdência ou de possuírem CNPJ, além dos empregados no setor público sem carteira, e não consideram os empregadores para esta estatística.

No Brasil a realidade não se difere do restante da América Latina, segundo a PNADC, 39,2% da população ocupada estava na informalidade ao final de 2023, ou seja, não possuíam registro formal da realização de sua atividade e nem vínculo empregatício registrado. O que representa uma estabilidade em relação aos números de 2022, no qual a informalidade fechou o ano com taxa de 39,4%. Desse

modo, das 100,7 milhões de pessoas ocupadas no país, quase 39,5 milhões não possuem qualquer registro formal de emprego, seja carteira assinada ou estatutário.

Com isso, é colocada à tona, mais uma vez, a precarização do trabalho no país, uma vez que a maior parte dos trabalhadores informais, além da falta de proteção que a formalidade dá, também ficam sem contribuir com a previdência social. Nesse sentido, Mapeamento do Trabalho Informal usando dados da PNADC do primeiro trimestre e 2022, confirma:

Considerando o conceito amplo de informalidade que inclui todos os trabalhos por conta própria, os dados do gráfico 14 sugerem que para cada 100 pessoas que se encontram na informalidade apenas 26,3 contribuem com a previdência social. Há uma evolução entre 2012 e 2022 possivelmente pela ampliação de MEI, PJ na condição de conta própria. A contribuição previdenciária entre as pessoas negras é inferior as pessoas brancas: entre homens brancos informais, 24,6% contribuem para a previdência, entre os homens negros, cai para 18,7%; entre as mulheres brancas, 21,7% e entre as mulheres negras, 19,3% (Fundo Brasil,2022, p.33).

A quantidade de pessoas no cenário de informalidade e sem realizar o recolhimento da contribuição previdenciária com regularidade só reforça o cenário futuro no qual uma parcela cada vez maior da população chegará em idade avançada e estará longe de obter o tempo mínimo de contribuição necessário para aposentadoria.

Neste contexto, surge a chamada uberização das relações laborais, um fenômeno extremamente amplo e que pode ser analisado em diferentes aspectos, como pelas características do trabalho realizado, na ausência de vínculo trabalhista, nas implicações sociais da proliferação deste tipo de modelo de trabalho. Porém, aqui entenderemos a uberização sob o aspecto da precarização do trabalho que ocorre nas relações através das plataformas digitais e aplicativos, que realizam a conexão entre o prestador de serviço e o cliente, modelo que ficou popular em aplicativos de transporte e de entrega, casos da Uber e do Ifood.

Portanto, a uberização é uma das faces de um fenômeno mais amplo e que se intensificou com a guinada neoliberal dos anos 1990, que é o fenômeno da precarização do trabalho. Que nos últimos anos tem como ingredientes a retirada de direitos e flexibilização da representação sindical, proporcionada pela Lei n°

13.467/17, a Reforma Trabalhista, bem como a Lei nº 13.419/17, a lei da terceirização. Desse modo a uberização é uma forma de precarização, mas com características marcantes do mundo digital e tecnológico.

Neste contexto, ainda que outros aplicativos e plataformas digitais se assemelhem, como é o caso do Airbnb e de outros aplicativos que possibilitam o aluguel de imóveis e hospedagens. Há uma diferença brutal entre os dois modelos de negócio, pois nestes não há a comercialização da prestação de um serviço, seja de transporte, de entrega, ou até de passeios com animais de estimação, mas sim uma locação ou sublocação de um imóvel.

Embora dê nome ao fenômeno, o processo de uberização não se restringe a Uber, mas se trata dos processos que culminam em uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho. Trazendo um novo e amplo processo de aumento da informalização e flexibilização das relações de trabalho, que passam por um processo de ressignificação (ABÍLIO,2020). Nesse sentido, há uma grande flexibilização do trabalho, uma vez que o prestador de serviço vende sua força de trabalho para uma plataforma, que faz a conexão entre ele e o cliente, cobrando um percentual ou uma taxa sobre o valor que é pago ao prestador de serviço. Porém, para a plataforma, o prestador de serviço é considerado um empreendedor individual, um colaborador, que faz seus próprios horários e tem total liberdade para atuar dentro desta plataforma digital, escolhendo seus clientes e tendo a liberdade de aceitar ou não cada oferta de trabalho. Ainda sobre a uberização, Ludmila Costhek Abílio discorre:

A uberização refere-se às regulações estatais e ao papel ativo do Estado na eliminação de direitos, de mediações e controles publicamente constituídos; resulta da flexibilização do trabalho, aqui compreendida como essa eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador. Por essa perspectiva, ela se conecta ao direito como um campo em movimento, de disputas ESTUDOS AVANÇADOS 34 (98), 2020 113 permanentes em torno das regulações que materializam os conflitos, as assimetrias e desigualdades, e as vitoriosas legitimidades que os envolvem. Ainda, na relação entre inovação tecnológica e papel do Estado, a uberização também se refere aos desafios nacionais ante os espaços transnacionais que se formam no ciberespaço do mundo do trabalho, dando uma nova dimensão ao que David Harvey (1992) denominou organização na dispersão (Abílio, 2020, p.112).

Enquanto na teoria o modelo da uberização possui uma clara vantagem, pois, em tese, facilitaria a vida do cliente e deixaria o trabalhador com total liberdade para tanto fazer daquele trabalho sua fonte de renda principal, quanto uma fonte complementar, tudo isso de forma rápida, dinâmica, sintonizada com o mundo digital e possibilitando uma grande flexibilidade ao trabalhador. A prática é bem diferente, pois há uma plataforma em que se armazena dados de todos os clientes e de todos os prestadores de serviço, e um algoritmo dita os preços e direciona os clientes (ABÍLIO,2020). Ademais, ocorre um estímulo à concorrência individual entre os trabalhadores e é cobrado um grande percentual de cada serviço prestado.

Portanto, há uma total assimetria entre a plataforma e o trabalhador, pois ela detém toda a informação da operacionalização do serviço, enquanto o trabalhador apenas recebe os direcionamentos dados por ela. Assim, enquanto a empresa lucra com uma grande base de dados individuais, economiza com toda uma estrutura física e pessoal de uma empresa tradicional, os trabalhadores seguem cada vez mais precarizados.

Neste quadro, o trabalhador assume todo o risco da operação, pois além de entrar com a mão de obra, ele também precisa entrar com o material de trabalho e não tem nenhuma proteção ou cobertura trabalhista, seja em caso de acidente ou de necessidade de afastamento do trabalho por doença. O documentário GIG - A uberização do trabalho, dirigido por Caue Angeli, Maurício Monteiro e Carlos Juliano Barros, mostra o caso concreto de um professor que ministra aulas mediante contratação por uma plataforma digital. Além de não receber o valor integral pago pelo cliente, pois o aplicativo fica com uma parte, ele próprio custeia o seu deslocamento para a casa do aluno e todo o material de aula, conseqüentemente, o que se percebe é um cálculo maléfico ao trabalhador, pois a proporção entre o valor recebido por cada aula, o valor gasto com transporte, material, o tempo de deslocamento, o tempo gasto para estudo e a preparação das aulas, torna a remuneração líquida extremamente baixa.

Ainda na questão de que é o trabalhador que assume todo o risco da relação de trabalho, há o caso dos entregadores e motoristas de aplicativo, pois estes lidam diariamente com a possibilidade de sinistros de trânsito, que podem ocasionar

prejuízos financeiros e sequelas físicas. No Recife, há um debate acerca do aumento exponencial do número de sinistros de trânsito envolvendo motocicletas desde que aplicativos de transporte, como a Uber, passaram a disponibilizar viagens por meio de motos, no final de 2021. Nos sete primeiros meses de 2023, reportagem do Jornal do Commercio revelou que o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) registrou um aumento de 964 atendimentos de vítimas de moto em comparação ao mesmo período de 2021,¹⁶ o que ajuda a deixar ainda mais sobrecarregado o serviço público de saúde da capital pernambucana.

No entanto, ainda assim, mesmo com empresas que movimentam bilhões de dólares e trabalhadores mal remunerados, expostos a condições de trabalho extenuantes e sem nenhuma proteção, vários trabalhadores são contra regulamentar este tipo de atividade. Neste caso, vale a pena citar que o discurso neoliberal, encampado por estas empresas, de que o trabalhador é um empreendedor individual, a ilusão de ser “seu próprio chefe” tem uma eficácia enorme dentro deste segmento. Além disso, as condições precárias do trabalho no país, com uma massa de desempregados¹⁷ e de informalização, faz com que o trabalhador se sujeite a condições degradantes e valores ínfimos, pois há o receio de que caso ele não aceite, haverá alguém que vai. O que reforça a desvalorização da prestação de serviço através do discurso de que é melhor um emprego que seja degradante do que não possuir emprego (DRUCK, 2011).

Também recorrente em alguns discursos, o mito de que abrir o seu próprio negócio é uma saída extremamente lucrativa em comparação ao emprego com carteira assinada, sendo o caminho que levará para uma mudança de vida, também não se sustenta. Segundo levantamento do Sebrae, considerando empreendedores individuais formais e informais, cerca de 70% dos donos de pequenos negócios têm remuneração de até dois salários mínimos. Um percentual no mesmo patamar do que o restante que o de pessoas ocupadas que estão nessa faixa salarial. Sobre a

¹⁶ O Jornal do Commercio publicou uma série de levantamentos sobre a entrada em circulação do transporte por motocicleta nos aplicativos de transporte de passageiros. Dentre elas, houve um levantamento com dados do SAMU, mostrando um aumento exponencial do número de sinistros de trânsito envolvendo motos, indicando uma relação entre o aumento do fluxo destes veículos e a entrada em operação desta modalidade de transporte nos aplicativos.

¹⁷ Dados da PNADC anual de 2023 mostram queda uma taxa de desocupação de 7,8%, com um número elevado e estável de desalentados, na casa dos 3,5 milhões.

divisão dos trabalhadores e a submissão às transformações do mundo do trabalho, discorre Graça Druck:

Aplica-se aqui, de forma generalizada, o que Marx e Engels elaboraram acerca da função política principal do “exército industrial de reserva”,⁷ qual seja: a de criar uma profunda concorrência e divisão entre os próprios trabalhadores e, com isso, garantir uma quase absoluta submissão e subordinação do trabalho ao capital, como única via de sobrevivência para os trabalhadores. O consenso se produz a partir do momento em que os próprios trabalhadores, influenciados por seus dirigentes políticos e sindicais, passam a acreditar que as transformações no trabalho são inexoráveis e, como tal, passam a ser justificadas como resultados de uma nova época ou de um “novo espírito do capitalismo” (Druck, 2011, p.43).

Com isso, a chamada uberização do trabalho é mais um dos ingredientes do atual mercado de trabalho brasileiro, que integra o cenário de precarização das relações trabalhistas e aumento da informalidade. O labor por meio destas plataformas digitais vem crescendo consideravelmente e teve um grande salto na pandemia da COVID- 19, com uma grande parcela das pessoas que perderam seus empregos formais aderindo a este tipo de trabalho. Em mais um fator que vem a demonstrar o quanto vai ser difícil que a grande massa que recebe até dois salários mínimos preencha o requisito do tempo de contribuição para aposentadoria, uma vez que no trabalho informal é extremamente minoritário o número dos que contribuem com a Previdência Social, conforme já citado.

7 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A ideia de Seguridade Social foi fundada em cima de um tripé, que compreende as ações que visem assegurar os direitos relativos à previdência, assistência social e à saúde, conforme o Art. 194 da Constituição. Este tripé tem como finalidade fazer com que as ações programáticas, visando assegurar o acesso e o respeito a estes três direitos sociais, sejam realizadas de forma integrada, descentralizada e universal. Sobre o tema, discorrem Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

A assistência social destina-se a garantir o sustento, provisório ou permanente, dos que não têm condições para tanto. Sua obtenção caracteriza-se pelo estado de necessidade de seu destinatário e pela gratuidade do benefício, já que, para seu recebimento, é indiferente que a pessoa contribua ou não com a seguridade social. Necessitados são, nesse contexto, todos aqueles que, de acordo com o dispositivo legal, não possuam condições de garantir seu mínimo existencial. Cuida-se de assegurar condições de vida digna aos destinatários (Mendes; Branco, 2021, p. 1503).

No que toca a Assistência Social, Lei nº 8742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social, traz uma série de objetivos que tem por finalidade garantir o mínimo de direitos sociais e o atendimento das necessidades mais básicas, especialmente de grupos mais vulneráveis, notadamente os idosos, as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência. Com especial atenção para as entidades familiares, para a reinserção individual no mercado de trabalho e aos programas de inclusão social (Art. 203 da Constituição). Para tanto, a assistência social é regida pela supremacia do atendimento às necessidades sociais, universalização dos direitos sociais, respeito à dignidade do cidadão, igualdade de direitos no acesso ao atendimento e publicidade ampla dos serviços e programas assistenciais, bem como os recursos oferecidos e critérios (TAVARES, 2020).

A partir destes princípios se segue o mandamento constitucional de que o acesso à assistência social deve se dar pelo critério da necessidade, uma vez que todos os que dele necessitem tem direito a gozar dos seus programas (MENDES e BRANCO, 2021). É notável a clara diferenciação com a Previdência Social, pois esta tem um viés contributivo, só podendo usufruir dela, aqueles que contribuíram com o sistema da previdência. Enquanto na assistência não há exigência de contribuição alguma, por isso ela se constitui na vertente não contributiva da

seguridade social, fazendo valer os princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais e da solidariedade, que advém justamente da filiação obrigatória à seguridade social, ou seja, independe da vontade do indivíduo de participar do custeio e de ser filiado (TAVARES, 2020).

Nesse sentido, ao longo da LOAS fica demonstrada a intenção do legislador é trabalhar a assistência através da cooperação entre os três entes federados, entidades da sociedade civil e a própria população, como fica evidenciado nos Arts. 1º e 6º da lei. Ao longo desta, há a clara finalidade do legislador de que se crie um sistema descentralizado e participativo, que possa assegurar o combate à pobreza extrema e garantir que exista o mínimo de proteção, com maior atenção para os grupos mais suscetíveis aos riscos sociais. Não só do ponto de vista de se fornecer benefícios sobre a renda, mas também trabalhando vários dos aspectos que fragilizam e marginalizam pessoas na sociedade. Para isso, há uma grande atenção voltada para proteção das estruturas familiares e um trabalho para fazer com que indivíduo esteja integrado ou seja reinserido ao mercado de trabalho e à sociedade.

Assim, surge o conceito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), um sistema descentralizado, participativo e que coordena ações e distribui competências de todos aqueles que o integram, sejam entes públicos ou não, como as próprias instituições da Sociedade Civil. ¹⁸Participam do SUAS, os Estados, os Municípios, a União, os conselhos de assistência social de cada ente federativo e organizações de assistência social, todos sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme Art. 6º, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Desse modo, se observa que o intuito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é proporcionar a efetividade dos direitos sociais encadeados pela Constituição de 1988, bem como assegurar as condições para que o indivíduo possa ter dignidade e exercer sua cidadania. E, por isso, se encaixa como um sistema basilar para o sistema de seguridade social pensado pelo constituinte originário, pois é fundamental para dar dignidade aos necessitados e para proporcionar uma sociedade menos desigual e excludente.

¹⁸ Em harmonia com o próprio Art. 6º da Lei nº 8.742/1993.

7.1 Estrutura do SUAS

Como forma de mapear as famílias em situação de pobreza, bem como coletar dados, se criou o CadÚnico, Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Desta maneira, todas as famílias que possuem renda mensal de até três salários mínimos ou de até meio salário mínimo por integrante familiar, devem se inscrever no CadÚnico. Dessa forma, as famílias devem fazer a inscrição de forma presencial nos postos de atendimento localizados no município onde elas residem. Isto posto, este cadastro serve como base para programas e criação de políticas sociais no âmbito estadual, federal e municipal, pois em uma única base de dados há informações de renda, escolaridade, deficiência, domicílio e composição das famílias nele cadastradas.

Tal base de dados centralizada é de importância basilar para todo o planejamento das ações no âmbito da seguridade social, pois faz com que as políticas sociais implementadas tenham uma chance maior de atingir as suas finalidades, uma vez que estão alicerçadas em dados amplos e que refletem a realidade do grupo alvo.

Ainda no que toca a estrutura do sistema assistencial, aparecem as figuras do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que são unidades públicas instituídas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Sendo as responsáveis, por ofertar, garantir e coordenar programas, serviços e benefícios no âmbito da assistência social, com a finalidade de garantir atenção social básica e especial.

Enquanto os CRAS possuem abrangência municipal e devem estar localizados em áreas de maior risco de vulnerabilidade social, devendo articular serviços socioassistenciais com finalidade de garantir atenção básica para as famílias. Os CREAS possuem gestão municipal, estadual ou regional, com atuação na proteção especial (Art. 6º - C da LOAS).

Desta forma, juntamente com as entidades sem fins lucrativos, os CRAS e os CREAS possuem papel fundamental no Sistema de assistência social, que é o de atuar junto aos núcleos sociais desprotegidos e nas famílias com maior

vulnerabilidade, tanto no sentido de prevenir situações de risco, quanto na defesa das violações de direitos. Portanto, a importância destas unidades reside, principalmente, no fato de elas representarem o elo entre o Estado e a população, com uma atuação direta dentro dos núcleos familiares.

7.2 Benefício de Prestação Continuada - BPC

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) está previsto no Art. 203, inciso V, da Constituição e é o benefício que destina uma renda no valor de um salário mínimo, com a finalidade de dar aos seus beneficiários um mínimo de proteção social. Nesse sentido, ele se destina para os idosos, pessoas com mais de 65 anos, e as pessoas com deficiência, desde que se comprove que o idoso ou a pessoa com deficiência se encontram em situação de vulnerabilidade, não podendo prover seu próprio sustento e nem o ter provido pela sua própria família. Portanto, se observa que o público-alvo do BPC foi escolhido justamente por estar mais suscetível às vulnerabilidades financeiras, principalmente os maiores de sessenta e cinco anos, faixa etária na qual os gastos com tratamentos médicos, transporte e com medicações consome boa parte, ou até a totalidade da renda familiar.

Seguindo a disciplina do Art. 20 da Lei nº 8742/93, existem dois tipos de benefícios, o concedido por idade e o concedido por deficiência. Ambos têm em comum o requisito da miserabilidade, que deve ser verificado no caso concreto seguindo o disciplinado no referido diploma legal. O BPC deve ser requerido pela via administrativa através de requerimento perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), em caso de negativa do requerimento ou ausência de análise por mais de noventa dias, o indivíduo pode requerer a concessão pela via judicial, conforme decidido no RE 631240/MG, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

A partir do momento em que o benefício é concedido, tanto pela via administrativa, quanto pela via judicial, o marco temporal para o início do recebimento das vantagens financeiras, geralmente é na DER, a data de entrada do requerimento administrativo. No entanto, existem exceções, podendo haver a fixação na data do ajuizamento da ação, na data da prolação sentença ou até

mesmo na data da citação, a depender do momento em que se verificou o cumprimento das condições que ensejam a concessão do benefício.

Em seu parágrafo 3º, o Art. 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021, traz que o critério da renda é preenchido pela família que tiver renda inferior a 1/4 do salário mínimo por integrante, desde que verificados os demais critérios de elegibilidade. Sobre o tema, a justiça teve de se posicionar diversas vezes acerca da constitucionalidade do critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, uma vez que é um critério limitador e que, por si só, não é capaz de medir uma situação de vulnerabilidade social extrema. O que acaba por ir de encontro a finalidade do texto constitucional, quando dispõe que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público, como diz o parágrafo único do Art. 6º da Constituição da República. Para Mendes e Branco (2021, p. 1506) “O requisito financeiro [...] começou a ter sua constitucionalidade contestada, pois, na prática, permitia que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.”

Sobre o tema da renda familiar, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE 567585/MT, com Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello e com relatoria para o acórdão do Ministro Gilmar Mendes, se pronunciou acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo, fixando a tese de que é inconstitucional o disposto no §3º do Art.20 da Lei nº 8742/93, ao estabelecer a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do mínimo como requisito obrigatório para concessão do BPC. Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no sentido de que a renda quando inferior ao valor mencionado gera presunção absoluta de miserabilidade, não sendo necessário mais produzir prova a este respeito, enquanto nos casos de renda superior, os outros meios de prova, como através de laudo produzido por assistente social. Tal entendimento foi produzido no REsp 1112557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia.

Para se calcular a renda média do núcleo familiar, também é preciso delimitar quem a lei considera como pertencente a ele. Neste contexto, o § 1º do Art. 20 da LOAS considera como membro do mesmo núcleo familiar, o próprio requerente, o

seu cônjuge ou companheiro, os seus pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, apenas se viverem sob o mesmo teto. Na ausência dos pais, são considerados o padrasto ou a madrasta.

No que toca a questão da deficiência, o Art. 20, § 2º da LOAS, caracteriza a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Seguindo entendimento da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para os fins do benefício, o impedimento de longo prazo é aquele que perdura por período igual ou superior a dois anos, em harmonia com o Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais. Porém, é necessário diferenciar o conceito de deficiência e incapacidade. Nesse sentido, vale salientar que a deficiência não implica, necessariamente, em incapacidade, nem para os atos da vida cotidiana, nem para o exercício de atividade laboral.

O beneficiário do BPC deverá ter sua situação revista a cada dois anos, a fim de verificar se as condições que ensejaram a sua concessão ainda estão presentes. Caso estas tenham sido superadas, ele é suspenso e tem seus pagamentos cessados, conforme o § 1º Art. 21 da Lei nº 8742/93 e o Art. 47, I, do Decreto nº 6214/2007. Além disso, a morte do beneficiário é uma das causas de cessação, uma vez que o benefício é personalíssimo e não pode passar da figura do beneficiário (§ 1º Art. 21 da Lei nº 8742/93 e Art. 48, I, do Decreto nº 6214/2007). Em caso de morte, os herdeiros só têm direito aos valores devidos e não recebidos em vida pelo titular, é o caso do indivíduo que requer o BPC pela via judicial, falecendo ao longo do processo, mas que tem o direito concedido. Nesse caso, os herdeiros receberão os valores referentes ao período compreendido entre a data de implementação do benefício e a morte do requerente, pois eram valores que ele deveria ter recebido ainda em vida.

Dessa forma, se verifica como o Estado, através do Benefício de Prestação Continuada, tenta garantir para a parcela da população que está apta para recebê-lo uma renda mínima capaz de assegurar os meios necessários para se ter uma vida

com a maior dignidade possível, ainda que com limitações. Nesse sentido, a proteção dada por este programa atinge determinados segmentos sociais, considerados mais vulneráveis, e com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal. Segundo o Portal da Transparência, em novembro de 2023 eram cerca de 5,62 milhões de beneficiados, com mais de 7,48 bilhões de reais gastos para o pagamento, dos quais R\$ 3,38 bilhões eram destinados aos benefícios concedidos aos idosos. Nesta perspectiva, o BPC age, também, como mecanismo de inclusão social, não apenas por dar uma renda mínima para o indivíduo, mas por evitar que um grande percentual da população de baixa renda seja excluído da participação sociedade. O que fatalmente poderia ocorrer com idosos e pessoas com deficiência que não possuem condições de manter seu próprio sustento, uma vez que esta parcela da população tem uma barreira enorme para conseguir ingressar no mercado de trabalho formal.

7.3 Bolsa Família e outros programas sociais

Para além do Benefício de Prestação Continuada, existem os programas de assistência social, que possuem atuação complementar aos objetivos do BPC e dos serviços assistenciais. Cabendo aos Conselhos de Assistência Social definirem a atuação desses programas, sempre articulando os programas voltados para os idosos e pessoas com deficiência com o Benefício de Prestação Continuada conforme Art. 24, caput, §1º e §2º da LOAS. Dentre os programas assistenciais de combate à pobreza, que visam principalmente a melhoria das condições gerais de subsistência e elevação da qualidade de vida, o que mais se destaca é o programa Bolsa Família, tanto pela sua capilaridade, quanto pelo grande número de beneficiários. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em novembro de 2023, cerca de 21,18 milhões de famílias recebiam valores do programa, com o valor médio do benefício sendo de R\$677,88. Com isso, o gasto mensal do Governo Federal com o Bolsa Família ultrapassou a marca dos 14,26 Bilhões de reais, o que demonstra a magnitude do programa e a quantidade de famílias que dependem destes valores para a sua subsistência.

Com esses números, O Bolsa Família se constitui no programa social de distribuição de renda mais amplo e com maior número de beneficiários no país, com a finalidade primordial de combater a fome e a pobreza extrema. Além disso, o programa tenta integrar ações de saúde, educação e assistência social para as famílias beneficiadas, ações tanto em âmbito nacional, como estadual ou municipal. Desta forma, o programa tenta criar uma rede de proteção social das famílias que o integram, a fim de acompanhar e propiciar melhores condições para superação da pobreza e da vulnerabilidade social.

Ao ser instituído novamente através da Lei nº 14.601/2023, como substituto do Auxílio Brasil, o programa condiciona o recebimento do benefício unicamente ao critério da renda, diferentemente do BPC. Portanto, são elegíveis ao programa todas as famílias inscritas no CadÚnico e cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$218,00 (Art. 5º da Lei nº 14.601/2023). Além disso, aquelas famílias com renda familiar per capita entre duzentos e dezoito reais e meio salário mínimo, permanecem no programa pelo período de dois anos, recebendo metade dos vencimentos aos quais seriam elegíveis. Já as famílias com renda acima deste valor são desligadas do programa, conforme disciplinam o Art. 6º, caput, §1º e §2º da Lei nº 14.601/2023.

O Programa Bolsa Família tem em sua composição uma série de benefícios financeiros, que somados correspondem às vantagens que são recebidas pela família beneficiada. Com isso, compõem a parte das vantagens financeiras oferecidas pelo Programa Bolsa Família: a Renda de Cidadania, o Benefício Complementar, o Benefício da Primeira Infância e o Benefício Variável Familiar. O primeiro é destinado a todas as famílias do programa e no valor de cento e quarenta e dois reais por integrante familiar, já o segundo é um complemento deste, no qual as famílias que não receberam R\$ 600,00 através da Renda da Cidadania receberão um valor equivalente a diferença entre este valor e a soma dos valores recebidos. O terceiro benefício é o da Primeira Infância, no valor de R\$150,00 por cada criança de até sete anos incompletos. Já as famílias que possuem gestantes, nutrizes e pessoas entre sete e dezoito anos incompletos, receberão o Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00.

8 POSSÍVEIS NOVOS IMPACTOS NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao realizar uma reforma previdenciária nos moldes da realizada pela Emenda Constitucional nº103/2019, o Governo Federal buscou dificultar o acesso à aposentadoria, fazendo com que fosse necessário trabalhar por mais tempo e até atingir maior idade, bem como dificultar o acesso dos beneficiários a aposentadorias com valores mais elevados.

Após a reforma, foi instituída a idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, tanto para aposentadoria do regime próprio dos servidores públicos quanto para o regime geral, e a necessidade de atingir 40 anos de contribuição (homens) e 35 anos de contribuição (mulheres) para obtenção integral do valor a que o beneficiário teria direito. Somado a isso, o cálculo da aposentadoria passou a se dar sobre a média de todas as contribuições do trabalhador, efetuadas desde julho de 1994, anteriormente o cálculo insidia sobre a média de 80% das maiores contribuições realizadas pelo indivíduo.

O principal argumento que levou ao debate desta reforma, que teve o início da sua idealização ainda no governo do presidente Michel Temer (2016 - 2018) tendo sua aprovação concluída no governo do presidente Jair Bolsonaro (2019 - 2022), foi a necessidade de se estancar o déficit gerado pela Previdência Social, criando um modelo mais sustentável no longo prazo e que pudesse gerar um alívio nas contas públicas.

Com isso, se permitiria ao governo um maior espaço de manobrabilidade dentro do engessado orçamento da União e com um sistema mais adequado à pirâmide etária atual, com um maior número de idosos e cada vez menos nascimentos, o que implica em um envelhecimento populacional acentuado. O censo de 2022 do IBGE mostra um aumento de 57,4% da população com mais de 65 anos, em relação ao censo anterior, agora esse grupo compreende 10,9% da população do país, já no número de crianças com até 14 anos de idade teve uma queda de 12,6%, fazendo com que este grupo represente 19,8% da população nacional.

No entanto, o argumento que prega o déficit do modelo previdenciário anterior é bastante contestado por autores e especialistas, no mesmo sentido foi o relatório da CPI da Previdência Social, instalada no Senado em 217, cujo relatório concluiu pela inexistência de déficit no sistema previdenciário. Neste quadro, principal argumento utilizado para contestar essa ideia é de que os recursos advindos das fontes de financiamento da seguridade social eram suficientes para o financiamento do modelo previdenciário anterior ao do instituído pela EC nº 103/19. Ao ser sustentada pelas contribuições sociais e pela contribuição sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, Seguridade Social foi superavitária ao longo dos anos anteriores a reforma, no entanto, parte dos recursos do sistema de Seguridade Social foram desvinculados para o cumprimento da meta de superávit primário (FATORRELLI, 2012).

Ainda sobre o tema, os economistas André Cutrim Carvalho, David Ferreira Carvalho e Alana Paula de Araújo analisaram o histórico do citado déficit do regime de previdência social brasileiro entre os anos de 2005 e 2018, chegando às seguintes conclusões:

A principal conclusão desta pesquisa, portanto, é que parte da receita da seguridade social, ao invés de financiar as aposentadorias, é indevidamente desviada para outros usos; ou utilizada como ativo financeiro disponível para outras fontes, o que acaba por transmitir uma ideia vã de superávit primário alto ao reduzir contabilmente a dívida líquida consolidada da União, propiciando uma percepção imaginária de sustentabilidade aos indicadores de solvência do governo federal e de credibilidade do Banco Central do Brasil junto ao mercado financeiro. (Araújo; Carvalho; Carvalho, 2019, p.29).

Diante disso, é preciso ter em conta o cenário em que a reforma do modelo previdenciário brasileiro está inserida, cenário este que inclui uma série de mudanças constitucionais e infraconstitucionais para adequar o modelo do Estado brasileiro às tendências neoliberais, com uma menor participação estatal e um maior protagonismo do capital e das relações de mercado.

Neste contexto estão incluídas a aprovação da Lei nº 13.429/2017, que possibilitou a terceirização das atividades fins da empresa, a Lei nº 13.467/2017, que deu origem a Reforma Trabalhista, bem como o debate acerca da reforma administrativa através da PEC 32/2020, que traz uma série de limitações ao funcionalismo público. Desse modo, se observa um progressivo esvaziamento do

modelo de Bem-Estar Social e do espírito de proteção aos mais diversos direitos sociais trazidos pela Constituição de 1988. Em substituição a ele, tem se adotado cada vez mais artifícios que privilegiam o individualismo, em detrimento do coletivo, e as soluções que agradam o mercado financeiro e os grandes empresários, como pode-se observar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no caso dos motoristas que trabalham através de plataformas digitais, o tribunal vem cassando decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo trabalhista entre o motorista e a empresa, como no caso da Reclamação 59.795/MG ,relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, na qual a decisão monocrática do ministro cita a possibilidade do motorista decidir quando prestará o seu serviço através da plataforma digital, sem haver exigência mínima de trabalho ou de faturamento por parte da empresa, sendo o trabalho realizado por meio do aplicativo e não para ele.

Com a adoção deste novo modelo de previdência, é preciso refletir que o Brasil é um país com um alto índice de informalidade, chegou a 39,2% no final de 2023, e com as características que marcam negativamente a dinâmica do seu mercado de trabalho. Sendo estas características: elevada desigualdade de gênero; alto índice desalentados, o IBGE calcula que o quarto trimestre de 2023 fechou com 3,5 milhões de pessoas nesta situação, bem com uma maior precarização dos postos de trabalho, como deixa claro o processo de uberização das relações laborais já abordado. Em vista disso, o horizonte em que o país deve enfrentar um aumento de demanda do seu sistema de assistência social, notadamente no que toca aos idosos que terão mais dificuldade de atingir a aposentadoria, é cada vez mais palpável.

Países latinos, com realidade e histórico de problemas similares aos brasileiros, que reformaram suas previdências, ainda que para adotar um modelo distinto do brasileiro, como são o caso de Chile e México, que fez uma ampla reforma em 1997, ainda enfrentam dificuldades com a cobertura no sistema de aposentadorias.

No caso do Chile, que em linha com várias medidas econômicas de viés neoliberal adotadas pelo país no governo de Augusto Pinochet (1973 - 1990), foi o primeiro grande país latino-americano a realizar uma grande reforma estrutural do

sistema previdenciário, com adoção de um sistema privado e lastreado na capitalização individual, ainda no ano de 1981. Porém ao trazer um sistema sem estar em consonância com o mundo do trabalho chileno, similar ao brasileiro e de outros países latinos, acabou colocando o país em uma situação extremamente complexa nas décadas que se seguiram, pois acabou por gerar uma baixa cobertura previdenciária de grupos vulneráveis, bem como uma necessidade de se trabalhar após o atingimento da idade mínima para aposentadoria, pois os valores que seriam recebidos pelo benefício previdenciário não são suficientes para se manter de forma minimamente digna (COSTA; SENNA, 2022). Vale lembrar, que o custo de vida da população idosa é mais alto em qualquer país, pois envolve um alto custo com saúde, seja com medicamentos, seja com prevenção ou com tratamentos médicos, além de outros custos adicionais que a vida impõe, como uma dieta mais restritiva.

Desse modo, várias foram as tentativas do governo chileno de corrigir as distorções do regime previdenciário, que além de tudo não diminuíram os gastos sociais do Estado. Em 2008 o Chile criou o Sistema de Pensões Solidárias, além de introduzir um benefício destinado aos não contribuintes do sistema em situação de velhice e invalidez, e outro mais direcionado aos afiliados do sistema privado, visando aumentar o valor das pensões por invalidez e das aposentadorias. (HEIN; MACHADO; OLIVEIRA, 2019). Sobre a continuidade dos gastos sociais após a reforma de Chile, discorrem Suelen Carlos de Oliveira, Cristiani Vieira Machado e Aléx Alarcón Hein:

A experiência chilena mostra que a tentativa de correção das distorções do sistema pela reforma incremental de 2008 foi importante, mas insuficiente para dar conta de problemas registrados após mais de duas décadas de privatização, como a persistência de baixa cobertura em alguns grupos, desigualdades de gênero e geracionais, e baixas taxas de reposição¹⁷. Além disso, o Estado mantém participação importante nos gastos sociais, contrariando a promessa da reforma de Pinochet. Ainda hoje, o Chile é um dos países com maiores gastos sociais públicos na América Latina. A distribuição do gasto social público é de aproximadamente 40% para as aposentadorias e pensões, à frente dos gastos relacionados à educação e saúde. (Hein; Machado; Oliveira, 2019, p.3).

Com isso, a crise das aposentadorias chilenas culminou com um aumento da taxa de suicídios entre os idosos no ano de 2017, ocasionadas pelos valores pagos aos aposentados, menores que o salário mínimo chileno e em total discrepância com valores pagos a categorias que não foram abarcadas pela reforma de 1981,

como os militares. A partir daí uma série de protestos pressionaram o governo chileno a proporcionar mudanças no sistema, que passou a combinar a previdência pública com o sistema de capitalização obrigatória e elevou de 10% para 15% a contribuição realizada pelos trabalhadores, mas com a diferença sendo custeada pelo empregador (ESTEVEVES; GOMES, 2020).

As mudanças feitas objetivam um aumento em torno de 40% no valor das aposentadorias até 2025, quando o sistema estará implementado. Neste novo modelo, o sistema de aposentadoria e pensão passará a representar 1,12% do PIB em contraposição aos 0.8% anteriores. (Esteves; Gomes, 2020, p.26).

Fazendo um paralelo com o Brasil, pode-se conjecturar, com base nos indicadores do mundo do trabalho brasileiro, no qual a população que recebe até dois salários mínimos sofre com a dificuldade de permanecer por longos períodos dentro do mercado de trabalho formal e de seguir contribuindo com a previdência social, que com o aumento da idade mínima para se aposentar, bem como aumento do tempo mínimo de contribuição, que passou a ser de 20 anos para homens e 15 anos para mulheres, haverá uma maior dificuldade para se aposentar.

Portanto, com o aumento da dificuldade para aposentadoria, é inevitável a existência de um maior número de idosos ainda laborando. Porém, as condições para o exercício de atividades laborais entre os maiores de 65 anos de idade são cada vez mais adversas, seja para contratação, seja para inserção dentro do mercado de trabalho. Por isso mesmo, os idosos estão entre a parcela populacional com maior proporção de membros dentro da informalidade, em 2022 eram 69,5% na informalidade, de acordo com levantamento do Fundo Brasil, o que implica na maior parte deles estão sujeitos a trabalhos mais precários e sem contribuir com a previdência social, segundo o mesmo levantamento pouco mais de 1/4 da população em informalidade contribuía com a previdência em 2022, o que só agrava o quadro. Desta maneira, ainda que consigam a aposentadoria, a maior parte dos trabalhadores que conseguem o benefício, manterá ele no valor mínimo, de acordo com o Gov.Br, em novembro de 2023 dos 33.231.895 de benefícios previdenciários pagos, 20.914.044 eram de até um salário mínimo.

Assim, se cria uma perspectiva de um aumento no número de idosos que recorrem aos benefícios assistenciais, sejam aqueles voltados para o auxílio de pessoas de baixa renda, como é o caso do programa Farmácia Popular, que distribui medicamentos gratuitos ou com descontos e é um dos programas mais utilizados pela população idosa. Mas também daqueles benefícios de redistribuição de renda, como é o caso do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, voltado para idosos e deficientes que não tem condições de se sustentarem ou de ter o seu sustento provido pelo seu núcleo familiar. Do ano de 2019 para o ano de 2023, os dados do portal da transparência do governo federal mostram que os gastos com o BPC aumentaram da ordem de 55,3 Bilhões de reais para 84,8 bilhões, um aumento considerável para o período.

Ainda na questão assistencial, conforme pregado pelo Art. 203 da Constituição Federal, a Assistência Social não se restringe ao Governo Federal, muito pelo contrário, muitos de seus objetivos, como a proteção aos mais vulneráveis, integração no mundo do trabalho e a sociedade, redução da pobreza extrema, proteção à maternidade e à criança, proteção ao núcleo familiar, só podem ser alcançados com participação dos municípios, que são os entes federados mais próximos da realidade social do indivíduo. Neste quadro, é no município que se desenrola o cotidiano da população, bem como são as ações municipais que conseguem estar mais próximas das pessoas em situação de risco social latente, recaindo sobre ele e sobre as entidades beneficentes e de assistência social o contato mais próximo com a população em situação de risco.

A partir daí que o legislador trouxe a concepção dos CRAS e dos CRES como unidades públicas no âmbito da assistência social e que são responsáveis, por ofertar, garantir e coordenar programas, serviços e benefícios, garantindo atenção básica para os seus usuários, conforme prega a Lei nº 8742/1990. Para mais, os Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) possuem gestão municipal e devem ficar situados nas áreas de maior risco de vulnerabilidade social, a fim de possibilitar uma melhor atuação na prevenção e no acolhimento das famílias que se encontram em risco social. Por conseguinte, estes centros se tornam parte significativa do cotidiano da parcela mais vulnerável da sociedade, sendo, muitas

vezes, o primeiro local em que se procura auxílio do Estado, seja para atendimento social ou para busca por informações e esclarecimentos sobre direitos.

Assim sendo, o quadro desenhado ao longo deste trabalho impacta, de sobrecarga do sistema assistencial em razão do aumento da dificuldade de aposentadoria de quem ganha até dois salários mínimos, impacta não só os gastos com benefícios assistenciais, mas impacta diretamente no custo de manutenção de todo o sistema de assistência social (SUAS), pois aumenta a carga de pessoas que passam a necessitar dele, como por exemplo o número de idosos que passam a depender destas estruturas para tentarem sua reinserção no mercado de trabalho.

Tal aumento da pressão sobre o SUAS, traz reflexos em todos os entes federados, pois todos fazem parte desta estrutura e possuem obrigações dentro das suas respectivas competências. Com isso, é necessário lembrar que grande parte dos municípios brasileiros já possuem dificuldades de custeio, com um levantamento do Poder 360 usando dados do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) apurando que, no ano de 2020, dos 5570 municípios brasileiros, 4340 possuíam mais de 80% da sua arrecadação oriunda de repasses de outros entes federados ou de instituições públicas.

Além disso, há de se ressaltar os reflexos na seguridade social como um todo, pois o aumento da expectativa de vida e o valor reduzido que ganham 63% dos aposentados (um salário mínimo), já colocam uma pressão natural no próprio sistema de saúde, o SUS, que tem a maior parte de seu custeio dado pelos entes municipais. Dados do tesouro nacional mostram que, em 2022, 254,3 dos 489,3 Bilhões de reais gastos em saúde foram dos cofres municipais, que fornece e mantém boa parte da atenção de saúde. Portanto, o aumento da pressão sobre o SUAS, reflete negativamente tanto nos gastos da União com programas assistências que movimentam bilhões de reais mensais, como nas prefeituras que mantém uma rede de atendimento assistencial próximo da população.

Importante relembrar, ainda, que as bases da seguridade social no modelo constitucional brasileiro são propiciar o bem-estar e a justiça social (TAVARES, 2020), com um modelo inédito da história das constituições do país, o texto de 1988 traz a consolidação de um amplo sistema de seguridade, com ações conjuntas e

integradas entre poderes constituídos e sociedade civil, a fim de garantir os direitos que envolvem a seguridade social. (MENDES; BRANCO, 2021). A partir disso, o ramo da seguridade que é voltado para garantia dos mínimos existenciais e proteção daqueles que mais precisam do auxílio estatal é a assistência social.

Neste novo quadro histórico, no qual o avanço do neoliberalismo e das visões individualistas no mundo do trabalho e dentro da sociedade em geral parece não possuir mais obstáculos, é preciso se perguntar até quando o sistema de assistência brasileiro permanecerá nos moldes atuais. Ao redor do mundo, cada vez mais sistemas previdenciários vão adotando mudanças que dificultam a aposentadoria, seja pelo aumento da expectativa de vida, seja pela necessidade de se cortar os gastos públicos com essa área. Segundo estudo realizado por Rogerio Nagamine Costanzi e Otávio José Guerci Sidone, divulgado pelo IPEA, denominado “Previdência: Tendências Internacionais das Reformas”, a idade média para aposentadoria na Europa é de 67,1 anos para homens e 67 anos para mulheres, no mesmo levantamento, há a seguinte consideração acerca das reformas previdenciárias:

De acordo com o estudo FIAP (2018), entre 1995 e 2017, um total de 76 países aumentou a taxa de contribuição em seus programas de repartição; 55 países aumentaram a idade legal de aposentadoria e 60 países ajustaram a fórmula do benefício (em geral, reduziram o valor dos benefícios) para diminuir os custos fiscais. Segundo a Federación Internacional de Administradora de Fondo de Pensiones (FIAP), cerca de 32 países incorporaram algum regime ou pilar de capitalização individual de maneira obrigatória em seus sistemas previdenciários, a partir da reforma chilena de 1981 (Constanzi; Sidone, 2018, p. 9).

No Brasil não é diferente, após mudanças profundas nas concepções do mundo do trabalho, advindas principalmente pela Reforma Trabalhista de 2017, na qual a ideia de negociação e flexibilidade nas relações entre empregado e empregador, muitas vezes desconsiderando a assimetria de forças entre estes dois polos, ganhou amplo destaque, bem como as mudanças no sistema previdenciário e o debate acerca de uma reforma da Administração Pública (PEC 32/2020), que propõe o fim da estabilidade e mudanças para os requisitos de investidura no cargo, há um claro quadro de avanço legal no que toca a diminuição da participação estatal em temas sensíveis. Dessa forma, há nos últimos anos uma remodelação do papel do Estado brasileiro dentro do trabalho e da seguridade social.

Porém é preciso balancear esse papel e lembrar que, o Brasil é um país com extrema desigualdade social e regional, além de sofrer com profundas assimetrias de oportunidade e de realidades dentro da sua população. Portanto, ainda é o poder estatal que se encontra no papel de grande promotor da proteção social e da superação das desigualdades, principalmente dentro do sistema previdenciário, cabendo a legislação achar um ponto de equilíbrio entre os gastos públicos e a realidade fática da população do país. Neste quadro, a retirada gradual da presença do Poder Público de áreas sensíveis é um fator que pode agravar ainda mais cenários de assimetria dentro da sociedade. Neste ponto, o estudo *Previdência: Tendências Internacionais das Reformas*, realizado por Nagamine Costanzi e Otávio José Guerci Sidone e divulgado pelo IPEA traz as seguintes considerações:

A Organização Internacional do Trabalho – OIT (2017), no seu informe mundial sobre a proteção social 2017-2019, informa que, a nível mundial, 68% das pessoas com idade que superam a idade de aposentadoria recebem um benefício de caráter contributivo ou não contributivo, mas, contudo, em boa parte dos países de renda mais baixa, esse percentual fica abaixo de 20% e a proteção em muitos países segue dependendo do apoio da família. Segundo o referido relatório da OIT (2017), as tendências observadas variam muito entre países e regiões. Para os países com sistemas de proteção mais avançados, integrais e maduros, no contexto de envelhecimento populacional, o problema principal é manter um equilíbrio entre sustentabilidade financeira e adequação dos benefícios. Em outro extremo, há países que enfrentam o duplo desafio de estender a cobertura e garantir um sistema adequado de financiamento frente a barreiras estruturais de elevados níveis de informalidade, escassa capacidade contributiva, pobreza e um espaço fiscal insuficiente. De qualquer modo, uma tendência em muitos países em desenvolvimento foi a proliferação de regimes de caráter não contributivo, permitindo lograr um nível básico universal de seguridade de renda para os idosos. Contudo, predomina uma tendência recente de austeridade ou consolidação fiscal que deveria exigir cautela no desenho das reformas para garantir que os sistemas cumpram seu papel de proporcionar seguridade econômica para os idosos (Constanzi; Sidone, 2018, p.20).

Nesse sentido, é possível concluir que o aumento da idade mínima para aposentadoria, somado aos fatores sociais que compõem a realidade fática brasileira, podem gerar diversos impactos negativos na assistência social, desde o aumento de gastos com benefícios até sobrecarga do sistema. Todavia, a maior ameaça que o sistema pode enfrentar é ideológica, pois se toda a previdência já sofreu uma reforma para se adaptar aos moldes do mercado, se as relações trabalhistas igualmente foram reformadas e a estrutura do funcionalismo público tende a ser o próximo alvo, parece questão de tempo até que a assistência social, da forma como é hoje, também sofra os impactos da onda de neoliberalismo atual.

9 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi discutido, é possível apontar que o Brasil possui características sociais que não são compatíveis com o modelo previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional n ° 103/2019. Pelo contrário, a soma destas características com a nova legislação tem um grande potencial de agravar as desigualdades sociais existentes, por conta da dificuldade de cobertura previdenciária que o modelo apresenta, o que fica ainda mais evidente quando se observa o histórico de países latinos que reformaram o seu sistema previdenciário, como o Chile que adotou realizou várias medidas legais para tentar corrigir as distorções geradas pela reforma realizada em 1981, na qual foi adotado um regime de capitalização individual. Além do mais, a dificuldade de cobertura impacta diretamente no modelo assistencial brasileiro, com possíveis impactos no aumento de custos com pagamentos de benefícios e da pressão nas unidades de atenção que formam a rede do SUAS, devido ao aumento de demanda.

As peculiaridades do mercado de trabalho latino, no qual está inserido o Brasil, são os principais fatores que tornam o estabelecimento uma idade mínima com tempo de contribuição tão alto, mínimo de 15 anos (mulheres) e 20 anos (homens), e 35 anos (mulheres) e 40 anos (homens) para obtenção do valor integral do benefício, um grande dificultador para que a previdência social consiga abraçar boa parte da população, notadamente os que recebem até dois salários mínimos.

Neste contexto, a realidade do mercado de trabalho brasileiro é marcada pela dificuldade do jovem de ingressar no trabalho e pelo alto índice de informalidade, segundo o Fundo Brasil, em 2022 67,6% dos jovens entre 14 e 19 anos de idade estavam na informalidade. Ao se relacionar esse dado com o índice de informalidade entre os maiores de 60 anos (69,5%), se tem uma realidade na qual é extremamente difícil entrar no mercado de trabalho formal, bem como há uma espécie de prazo de validade para permanência dentro dele, pois a partir de certa idade a permanência se torna extremamente difícil.

Além desta questão, a informalidade e a instabilidade dentro do emprego são dois fatores que contribuem decisivamente para a dificuldade em atingir o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria. Na questão da informalidade, o ano de

2023 encerrou com um índice de informalidade na casa dos 39,2%, uma redução de 0,2% frente ao ano anterior, segundo a PNADC, ou seja, a alta taxa de informalidade é um problema crônico dentro do mercado de trabalho brasileiro, ainda que tenha tomado outra roupagem atualmente.

O fenômeno da uberização do trabalho, que reflete em uma maior precarização das relações laborais, pode ser compreendido dentro da ótica da informalidade, principalmente quando se observa esse fenômeno como uma nova forma encontrada para exploração da mão de obra, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e fazendo uso das tecnologias e das plataformas digitais para realizar esta exploração. Neste contexto, a forma como o trabalhador se relaciona com a plataforma digital e com o consumidor do serviço é totalmente desproporcional, pois a plataforma detém toda a informação sobre o funcionamento do serviço, sobre os clientes e sobre os outros trabalhadores, mas é o trabalhador quem assume todo o risco da atividade desempenhada.

Ademais, a alta taxa de informalidade é agravada pela alta volatilidade dos empregos formais que pagam até dois salários mínimos, condição a qual cerca de 70% dos trabalhadores do país estão inseridos. Estes trabalhadores possuem propensão a sofrer com instabilidades econômicas, pois boa parte dos postos, tanto pelo alto índice de contratação em determinados momentos do ano, quanto pelo alto índice de demissões, como é o caso dos setores como comércio e agricultura, caracterizando uma alta rotatividade de empregados.

Com isso, há certa relação entre a alta rotatividade e a informalidade, pois muitas pessoas recorrem ao mercado de trabalho informal nos períodos entre uma demissão e uma contratação para uma vaga com vínculo formal. Esta volatilidade e as próprias condições de dificuldades econômicas que envolvem a população que tem salário de até duas vezes o mínimo faz com que um problema retroalimente o outro, fazendo com que o trabalhador demore ainda mais para conseguir atingir o tempo mínimo de contribuição. Neste ponto, há de se ressaltar o alto percentual de não contribuição previdenciária das pessoas que estão na informalidade, de acordo com o Fundo Brasil, analisando dados da PNADC do primeiro trimestre de 2022,

apenas 26,2% dos trabalhadores informais contribuíam com a previdência, o que mostra a dimensão do problema em relação à obtenção da aposentadoria.

Tudo isso contribui para que cada vez mais indivíduos cheguem à faixa etária de mais de 60 anos sem uma perspectiva de conseguirem um benefício previdenciário. Esta dificuldade de cobertura impacta diretamente no modelo assistencial brasileiro, com uma perspectiva de impactos negativos, gerados pelo aumento de custos com pagamentos de benefícios, como o BPC e o Bolsa família. Já que primeiro é voltado para idosos e deficientes que não tem condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo feito pela sua família, enquanto o segundo é destinado para famílias com renda per capita de até R\$ 218,00, ressalvando que as famílias com renda entre duzentos e dezoito reais e meio salário mínimo permanecem no programa por até 48 meses.

Além disso, há uma perspectiva de aumento da pressão sobre as unidades de atenção que formam a rede do SUAS, devido ao aumento de demanda dos serviços de atenção a população com risco social, prestados tanto no âmbito dos CRAS, quanto dos CRES. Isso pode acabar gerando uma pressão até para os municípios, que em sua maioria já possuem dificuldades orçamentárias, conforme levantamento do Poder 360 usando dados do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) mostrando que em 2020 cerca de 78% os municípios brasileiros tinham pelo menos 80% da sua arrecadação oriunda de repasses de outros entes federados ou de instituições públicas.

Portanto, existe esta tendência de aumento dos custos e da demanda sobre o atual sistema de assistência social o que, dentro da perspectiva do avanço neoliberal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pode colocar em xeque a existência deste sistema dentro dos moldes atuais que foram estabelecidos pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

- ABBADE, Eduardo Botti. **Indicadores dos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico e do Brasil**. Brasília: Ipea, junho, 2023. 97 p. (Texto para Discussão, 2889). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/td2889-port>. Acesso em: 1 fev. 2024.
- ABÍLIO, L. C. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170465>. Acesso em: 1 fev. 2024.
- AIRES, Alana Paula de Araujo; CUTRIM, André Carvalho; FERREIRA, André Carvalho. O déficit do sistema previdenciário brasileiro. análise econômica para o período de 1995-2018. **Espacio Abierto**, v.28, n.3, p.129-172, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=12264369008>. Acesso em: 12 fev. 2024.
- AJUFE. **Julgamento com perspectiva de gênero: Um guia para o direito previdenciário**. Brasília: Migalhas, 2020. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA__JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 10 set. 2023
- ARAÚJO, M. R. M. de; MORAIS, K. R. S. de. Precarização do trabalho e o processo de derrocada do trabalhador. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 1-13, 2017. DOI: 10.11606/issn.1981-0490.v20i1p1-13. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/149091>. Acesso em: 1 fev. 2024.
- BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP**. 16ª Ed. 2021. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021.
- BRAUM, Daniela. IFood faz nova onda de demissões e corta 355 funcionários. **Valor Econômico**, 01 mar. 2023 Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/03/01/ifood-faz-nova-onda-de-demissoes.ghhtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2023.
- BRASIL. Controladoria - Geral da União. **Portal da Transparência**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 6.214**. Brasília: DF, 26 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em 10 dez. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.742, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº13.467**. Brasília: DF, 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.601**. Brasília: DF, 19 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **INSS paga mais de 39 milhões de benefícios**. [Brasília]: Ministério da Previdência Social, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/beneficios-do-inss-chegam-a-39-036.865#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20fazem%20parte%20da,m%C3%ADnimo%20%C3%A9%20de%2026.168.062>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus Brasil**. [Brasília]: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº REsp 1112557/MG**, Relator min. Napoleão Nunes Maia. Julgado em 28 out. 2009. DJe em 20 nov. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900409999>. Acesso em: 10 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 567985/MT**, Relator Min. Marco Aurélio Mello, Relator do acórdão Min Gilmar Mendes. Julgado em 18 abr. 2013. DJe em 10 out. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2569060>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 631240/MG**, Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 03 nov. 2014. DJe em 10 nov. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur283852/false>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 59.795/MG**, Relator Min Alexandre de Moraes, decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 19 mai. 2023. DJe em 24 mai. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1407491/false>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CAGED. **Estatísticas mensais do emprego formal: dezembro de 2022**. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/images/Novo_CAGED/Dez2022/1-sumarioexecutivo.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

CAGED. **Estatísticas mensais do emprego formal: junho de 2023**. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/images/Novo_CAGED/2023/202307/1-sumarioexecutivo.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

CAGED. **Relação Anual de Informações Sociais**. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/images/RAIS/2021/1-Apresenta%C3%A7%C3%A3o_RAIS_2021.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

CONSTANZI, Rogerio Nagamine; SIDONE, José Guerci. **Previdência: tendências internacionais das reformas**. Brasília: Ipea, junho, 2018. Nota técnica nº 49. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8580/1/NT_49_Disoc_Previd%C3%A4ncia.pdf. Acesso em: 1 fev. 2024.

CORREIA, Marcus Orione & CORREIA, Érica Paula. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 7ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Brenda L. Silva; SENNA, Monica de C. Maia. O modelo privatizado da previdência social chilena e a pandemia de covid-19: legado e tendências da desproteção social., **O Social em Questão -Ano XXV - nº 52**, Rio de Janeiro, p. 61-84, Jan a abr/2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.OSQ.56395>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DELGADO, Guilherme Costa; JACCOUD, Luciana de Barros; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania**. Brasília: Ipea, 2009, p.17-37 (Políticas sociais: acompanhamento e análise). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4134/1/bps_17_vol001_completo.pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

DE OLIVEIRA, Ramon. Educação, pobreza e emprego: uma análise a partir das categorias escolaridade, gênero e cor. **Perspectiva**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 687–719, 2013. DOI: 10.5007/2175-795X.2013v31n2p687. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2013v31n2p687>. Acesso em: 4 fev. 2024.

DIEESE. **Mulheres: Inserção no Mercado de Trabalho**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023/index.html?pag e=1>. Acesso em: 07 jan. 2024.

DRUCK, G. TRABALHO, PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, [S. l.], v. 24, n. 1, 2012. DOI: 10.9771/ccrh.v24i1.19219. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/19219>. Acesso em: 2 fev. 2024.

ESTEVES, Juliana Teixeira; GOMES, José Menezes. A contrarreforma da previdência, crise do capital e da previdência privada / The contra reform of the pension, capital crisis and private pension. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2572–2608, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50104>. Acesso em: 6 mar. 2024.

FATTORELLI, Ana Lúcia. **Seguridade Social e Dívida Pública. Auditoria Cidadã da Dívida.** Brasília, 2012. Disponível em: <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/seguridade-social-e-divida-publica-por-maria-lucia-fattorelli/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Fundo Brasil. **Mapeamento do Trabalho Informal no Brasil.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/01/mapeamento-trabalho-informal-corte1-1.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

GIG: A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO. Direção: Caue Angeli, Carlos Juliano Barros, Mauricio Monteiro Filho. Produção: Carlos Juliano Barros. Youtube. 26 de out. 2023. 60min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cMPnAfrMLCk>. Acesso em: 10 dez. 2023.

IBGE. **Censo 2022.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Considerando%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20idosos,de%200%20a%2014%20anos>. Acesso em: 20 fev. 2024.

IBGE. **Panorama Brasil.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 11.jan. 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios contínua (PNADC) anual 2023.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39025-pnad-continua-em-2023-taxa-anual-de-desocupacao-foi-de-7-8-enquanto-de-taxa-de-subutilizacao-foi-de-18-0#:~:text=6%2C1%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas,aumento%20de%206%2C1%25>. Acesso em: 27 jan. 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Segundo Trimestre de 2023.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_2tri.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)- Séries Históricas.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em: 22 ago. 2023.

IBGE. **Sistema de Contas Nacionais Trimestrais (SCNT)- Séries Históricas.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 20 fev. 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)- Séries Históricas.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series->

historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego
.Acesso em: 22 ago. 2023.

IBGE. **Tábua de Mortalidade para o Brasil 2022**. Disponível em:
https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d1328b48a4e5ad0e550379cc27b6884a.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

IBGE. **Tesouro Nacional: Despesa por Função do Governo Geral**. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48752. Acesso em: 10 fev. 2024.

LAURENCE, Felipe. Uber tem lucro líquido de US\$ 221 milhões no 3º tri e reverte prejuízo do ano anterior. **Valor Investe**, 07 nov. 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/investimento-no-externo/noticia/2023/11/07/uber-tem-lucro-liquido-de-us-221-milhes-no-3-tri-e-reverte-prejuizo-do-ano-anterior.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

MALI, Tiago. Quase metade das cidades brasileiras dependem 90% ou mais de repasses. **Poder 360**, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/quase-metade-das-cidades-brasileiras-dependem-90-ou-mais-de-repasses/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

Mesa-Lago, Carmelo. **As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social**. / Carmelo Mesa-Lago; tradução da Secretaria de Políticas de Previdência Social. - Brasília: Ministério da Previdência Social, 2006.

OCDE. Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Relatórios econômicos: Brasil 2018**, [s. l.], 29 fev 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/economy/surveys/Brazil-2018-OECD-economic-survey-overview-Portuguese.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

OCDE. Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Pensions at a Glance, 2017**. Disponível em: <https://www.oecd.org/pensions/oecd-pensions-at-a-glance-19991363.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

OIT. **Panorama Laboral 2022 – América Latina e Caribe**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_867497.pdf. Acesso em: 1 fev. 2024.

OLIVEIRA, S.C; MACHADO, C.V; HEIN, A.A; Social Security reforms in Chile: lessons for Brazil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35 n. 5 (2019): Maio. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00045219>. Acesso em: 12 fev. 2024.

OMS - Organização Mundial de Saúde. **Estatísticas mundiais de saúde**, [s. l.], 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240051157>. Acesso em: 27 ago. 2023.

PNDU. **Relatório de desenvolvimento humano 2021-2022**, [s. /], 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2022.

SEBRAE. **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/wp-content/uploads/2023/10/faixa-renda-A4-out-2023-1.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

SOARES, R. UBER E 99 MOTO: atendimentos de vítimas de MOTOS explodem no RECIFE. **Jornal do Comercio**, 22 out. 2023 Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/mobilidade/2023/10/15620616-uber-e-99-moto-atendimentos-de-vitimas-de-motos-explodem-no-recife.html>. Acesso em: 1 fev. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18a. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.